



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS -  
FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

**NAIARA LIMA DA SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA  
MULHER E A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Bom Jesus do Itabapoana-RJ.  
2018

**NAIARA LIMA DA SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FÍSICA E PSICOLÓGICA  
CONTRA MULHER E A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA  
PENHA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Valdeci Ataíde Capua e coorientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
2018

## FICHA CATALOGRÁFICA

**NAIARA LIMA DA SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FÍSICA E PSICOLÓGICA  
CONTRA MULHER E IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA  
PENHA**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de  
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápua  
Orientador

---

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Coorientador

---

Prof. XXXXX  
Avaliador de Conteúdo

---

Prof. xxxxxx  
Avaliador de Conteúdo

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em primeiro lugar, que me deu força e energia para realizar meu sonho de concluir meu curso de Direito. Ao meu esposo Junior e minhas Filhas, Leonara e Flavia Isabelly, que estiveram ao meu lado para que eu pudesse superar todos os árduos obstáculos para que chegássemos até aqui, sempre vibrando com minhas conquistas. Ainda sou grata aos meus Avós/Pais, que me ensinaram valores importantes e contribuíram com minha educação.

Agradeço aos meus professores que contribuíram para meu crescimento intelectual, e especialmente aos professores, Prof. Me. Valdeci Ataíde (meu orientador) e Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel (coorientador), por todas as orientações, onde pude enriquecer meu trabalho.

Por fim todos meus familiares e amigos que de alguma forma me ajudaram a acreditar em mim, eu quero deixar um agradecimento eterno, pois sem elas não teria sido possível.

SILVA, Naiara Lima. **Violência Doméstica Física e Psicológica contra a mulher e a importância da Lei Maria da Penha.** 67p. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

## RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) veio com o intuito de resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações e mecanismos que visam coibir a violência de gênero. Desta forma, a partir da necessidade de cessar os delitos dessa natureza, tornando-a realmente eficaz, implantaram-se políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher, as quais ampliaram e introduziram serviços especializados, bem como articularam serviços em prol das mulheres vítimas de violência. Objetivou-se com o presente trabalho monográfico, analisar no contexto acadêmico a discussão acerca da referida lei diante da realidade social no cotidiano da sociedade contemporânea, visto que a Lei Maria da Penha além da punição do agressor visa à adoção de políticas públicas de prevenção à violência doméstica, além de dar a assistência necessária para a vítima, para o agressor e seus dependentes. A técnica utilizada foi à pesquisa bibliográfica, sendo assim, foram realizadas leituras e análises críticas em doutrinas, artigos e jurisprudências que se manifestam sobre o tema. Não obstante esta ser uma questão histórica e cultural é indiscutível a necessidade de erradicar a violência doméstica contra a mulher. Desta forma, apesar do avanço após a implantação da Lei Maria da Penha, ainda se fez necessária a adoção de medidas que a tornassem realmente eficaz, para tanto, através de políticas públicas, adotaram mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas visando à prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Políticas Públicas; Efetividade.

SILVA, Naiara Lima. **Physical and Psychological Domestic Violence against women and the importance of the Maria da Penha Law.** 67p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2018.

### **ABSTRACT**

The Law Maria da Penha (Law 11.340 / 06) came with the intention of protecting and protecting women from all types of violence, seeking actions and mechanisms aimed at curbing gender violence. Thus, in order to make it really effective, public policies have been implemented in the fight against domestic violence against women, which have expanded and introduced specialized services, as well as articulated services for women victims of violence. The objective of this monographic work was to analyze in the academic context the discussion about the aforementioned law in relation to social reality in the everyday life of contemporary society, since the Maria da Penha Law, besides the punishment of the aggressor, aims at the adoption of public policies for the prevention of domestic violence, in addition to giving the necessary assistance to the victim, the aggressor and their dependents. The technique used was the bibliographical research, and thus, readings and critical analyzes were carried out in doctrines, articles and jurisprudence that manifest themselves on the subject. While this is a historical and cultural issue, the need to eradicate domestic violence against women is indisputable. Thus, despite the progress after the implementation of the Maria da Penha Law, it was still necessary to adopt measures that would make it truly effective, through public policies, adopted mechanisms to criminalize the aggressor and integrated measures aimed at prevention, protection and assistance to women in situations of violence.

**Keywords:** Domestic violence; Public policy; Effectiveness

## SUMÁRIO

Resumo

Abstract

**INTRODUÇÃO** .....

**1 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO AS MULHERES, A LUZ DO DIREITO  
BRASILEIRO** .....

1.1 As bases do Patriarcado Brasileiro .....

1.2 A mulher como propriedade: Do Brasil Colônia até a CF/88 .....

1.3 A mulher como sujeito de direito .....

**2 A LEI MARIA DA PENHA E O PROCESSO DE PROTEÇÃO DA MULHER  
NO AMBITO FAMILIAR** .....

2.1 A Lei Maria da Penha e seus avanços .....

2.2 Compreendendo a Violência Física e Psicológica .....

2.3 As medidas encontrada na Lei Maria da penha que protege a mulher .....

2.4 As políticas públicas, e os direitos da vítima .....

**3 A VIOLENCIA PSICOLOGICA EM PAUTA QUANDO O TRAUMA NÃO  
DEIXA VERTÍGIOS VISÍVEIS** .....

3.1 O drama da violência psicológica e seus efeitos emocionais .....

3.2 A identificação dessa violência pelos Profissionais do Serviço Social .....

3.3 A proteção do Estado em face da mulher .....

**CONCLUSÃO** .....

**REFERÊNCIAS** .....

## INTRODUÇÃO

A violência contra mulher tem seu fator ligado a sua discriminação que tanto a afeta aos longos dos anos, onde, por vezes, o homem ainda vive como se vivesse na era patriarcal onde era “dono” de tudo e de todos e à mulher cabia somente a função da labuta doméstica, criação e perpetuação da prole. A mulher continua lutando para ter alguns direitos reconhecidos e aos poucos vem cada vez mais tendo um espaço maior na sociedade. Diante de vários direitos reconhecidos por lei, torna a nós difíceis entender o porquê de algumas mulheres ainda não denunciarem seu parceiro, onde, no decorrer do presente trabalho tentar-se-á demonstrar algumas situações que são frequentes em casos omissos por parte das vítimas.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, a mulher possuía alguns direitos garantidos como, o direito de votar de ser votada, de inserir-se no mercado de trabalho, bem como ter acesso aos direitos previstos pelos homens no âmbito da legislação previdenciária. Porém somente após os movimentos feministas que estas foram ganhando mais força na sociedade. Com a chegada da CF/88 a mulher passou a gozar dos direitos iguais ao homem, onde no rol do artigo 5º afirma categoricamente que todos são iguais perante Lei.

A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge toda a população independente da classe social, da raça ou etnia. Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que estão inseridos. Diante da forte pressão dos movimentos feministas e posterior movimento de cunho internacional, foram inseridos diversos diplomas na legislação pátria e diante disto, resultaram acordos e tratados em prol das mulheres, tendo em vista que a sociedade não obtinha êxito em equacionar o problema da violência doméstica contra a mulher.

Um marco histórico que trouxe uma maior segurança atinente à mulher de denunciar, seu agressor, ao ser agredida, foi à sanção da Lei 11340/06, que visa à proteção de alguns direitos inerentes à mulher, onde, no presente trabalho, teremos o foco de trabalhar especificamente com a integridade física

e psicológica da mulher no ambiente doméstico familiar (aquele em que a mulher possui vínculo com o agressor). Para ser inserida no contexto da legislação pertinente, não basta simplesmente que a mulher seja agredida, para que possa ser protegido pela Lei 11340/06, devendo este agressor possuir uma relação íntima de afeto com a vítima, pois em caso contrário, a legislação a ser inserida será outra, devendo o delito estar inserto na tipicidade formal e material do Código Penal.

A mencionada Lei foi criada tendo como base a regulamentação da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 226, *caput*, no qual afirma que a família é a base da sociedade tendo especial proteção do Estado. Ao assumir para si o papel de dever e cuidado com o cidadão, este deve gozar de todas as formas de zelo e proteção, principalmente nos casos das mulheres vítimas de violência doméstica, que devem ser tratadas com igualdade, que é uma forma de garantir seus direitos humanos consignados em diversos diplomas internacionais incorporados no ordenamento pátrio, em especial, no que tange ao artigo 3º, § 5º.

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a violência sofrida pelas mulheres, em especial ao seu aspecto protecional atinente a violência física e psicológica abarcados em seu artigo 7º, sendo esta última vista por muitos especialistas como a forma mais difícil de ser detectada, tendo em vista seu caráter estritamente subjetivo.

Imperioso ressaltar sobre a Lei Maria da Penha e seus principais avanços desde a sua criação, e ainda trazer à baila a informação sobre a gama de direitos inseridos na supra Lei, visando que a mulher não se sinta reprimida ao denunciar seu agressor ao ser agredida, bem como tentar descrever o drama pela qual passa a mulher que sofre violência psicológica; formas com que os profissionais de saúde podem identificar essa violência e se o Estado tem sido eficaz no que tange ao seu dever de proteção à esse tipo de delito.

No primeiro capítulo, tentar-se-á demonstrar a evolução histórica da mulher desde o período pré-colonial, até o nosso cotidiano e suas diversas conquistas ao longo dos tempos. No segundo serão abordados os princípios de proteção à mulher, visto que são caracterizados como princípios institucionais balizadores de fundamentos para a aplicação de uma norma, bem como do próprio direito. Ato sequente discorrer-se-á acerca da origem do nome que

instituiu a Lei nº 11.340/06, fazendo uma abordagem rápida sobre a proteção prevista na lei, adentrando especificamente sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas pertinentes consignadas no corpo de seu texto, as políticas e os programas que atendem a mulher vítima de tal violência. O terceiro capítulo visa mostrar o drama das mulheres que vivem em situação de violência psicológica e física, analisado seu perfil, informando sobre o trabalho das equipes multidisciplinares a fim de que atenderem essas vítimas.

## **1 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DAS MULHERES, A LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

A mulher está inserida num contexto de grandes transformações ao longo dos anos, em especial à sua evolução como um ser sujeito de direitos sendo amparada por diversos diplomas legais até os dias atuais. Antes, a mulher era vista como um mero objeto domesticado pelos homens, sendo, muitas vezes, submissas a eles, cabendo-lhe a função de perpetuação da prole e com objetivo de “servir aos seus donos” – leia-se “maridos”. A mulher não podia estudar ingressar no mercado de trabalho, sendo que seu papel girava em torno e em função da família. As tradições da Igreja influenciaram diretamente na condição de como a mulher tinha que ser vista pela sociedade, e as mesmas tinham que respeitar os dogmas da Igreja, chegando ao ponto de Lion (1990) escrever que “a mulher não tem poder algum e em tudo está sujeita ao marido”, configurando a hostilidade que a Igreja imprimia à mulher.

A mulher, através de alguns movimentos feministas, teve a chance de lutar pelos seus direitos, para que essa cultura machista fosse derrubada. O feminismo impulsionou a entrada da mulher no mercado de trabalho, mostrando que não foi mero espírito de caridade dos homens, nem tampouco o reconhecimento do seu trabalho, mas necessária na atuação do cotidiano de modo em geral, fazendo a inserção de direitos entre homens e mulheres em grau de equiparação.

É importante ressaltar que esta nova forma de pensar, oriunda do movimento feminista, não tem a intenção de inferiorizar o gênero masculino e nem tampouco mudar a história já escrita e sim repaginar a história pela visão feminina, já que a mulher tem sua maneira própria de pensar e de ser. Pode-se afirmar que uma “linguagem feminina” seria distinta em comparação ao “discurso masculino”, em muitos pontos, pois seu comportamento diante da sociedade era especial e em tom de celebrar a forma como poderia desenvolver seu trabalho, atuando de forma auxiliatória e dignificante junto ao homem, tendo o escopo específico de somar esforços para a melhor situação da família e da sociedade.

Neste diapasão, importante salientar o posicionamento de Rago abaixo descrito.

[...] E 'na luta pela visibilidade da "questão feminina", pela conquista e ampliação dos seus direitos específicos, pelo fortalecimento da identidade da mulher, que nasce um **contra discurso feminista** e que se constitui um campo feminista do conhecimento. E 'a partir de uma luta política que nasce uma **linguagem feminista**. (RAGO, 2012, p.32).

O machismo faz durar a situação em que os homens sentem que possuem direito superior às mulheres e, portanto, possuem direito de agredir, torturar, ofender, matar. No intuito de restringir e prevenir contra estes atos violentos que atingem às mulheres, no Brasil se constituiu uma legislação que, trouxe vários avanços, sendo objeto de nosso estudo na sessão seguinte.

A violência contra a mulher vem desde a era patriarcal, onde essa submissão já gerava a ela uma violência psicológica e moral. Não era difícil constatar a também a violência física e a sexual. Impende salientar que, nestes casos, as vítimas preferidas pelos seus algozes eram mais as negras e as índias, servindo de mero objeto para seus "senhores".

Pode-se dizer que a violência em geral é um problema social e tem suas raízes na história da humanidade, perpetuando-se pelas diferenças de gênero, educação, cultura, acesso aos bens econômicos e ao poder político e está presente nas sociedades até os dias atuais. A violência praticada contra a mulher, lamentavelmente, é um fato que ocorre no mundo inteiro e independem da classe social, grau de instrução, raça, cor, religião, etnia, etc.

O instrumento legal mais atual contra a violência doméstica é a Lei 11.340/06, datada de 7 de agosto de 2006, conhecida como lei Maria da Penha, um importante símbolo na luta contra a violência doméstica em nosso País. Através de análises jurisprudenciais, o Supremo Tribunal de Justiça afirma que apesar de os índices de violência contra a mulher ainda serem alarmante, a Lei Maria da Penha fez diminuir cerca de 10% da taxa de homicídios contra mulheres dentro de casa. Ainda afirma que cabe a ela a missão precípua de uniformizar nacionalmente a aplicação dos direitos ali estabelecidos.

Diante disto, a lei em tela estipula em seu artigo 1º a necessidade de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006), tendo estes mecanismos papel preponderante de manter a ordem e a proteção das mulheres diante dos conflitos que se difundem nos delitos que se insurgem no cotidiano de algumas famílias.

Nesse ínterim, corroborando com o disposto acima, vislumbra-se o posicionamento da Carta Magna, em seu §8º do art. 226, aduz que “cabera ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, estando em perfeita sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Conquistas outras inseridas no arcabouço pátrio foi a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## **1.1 AS BASES DO PATRIARCADO BRASILEIRO**

Na história da formação da sociedade Brasileira, o modelo de família que se formou, especialmente no período da colonização foi à família patriarcal. O chamado modelo patriarcal era aquele que todas as relações familiares sem voltam a uma figura chefe, sendo todas decisões tomadas por ele e jamais contrariadas. A figura da mulher na sociedade patriarcal era de um ser subalterno, estabelecendo os padrões de conduta social entre o homem e a mulher, onde eles tinham total liberdade, e elas cabiam somente à vida restrita ao lar. De acordo com José Carlos Leal, o espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, únicas espécies de mulher que poderia caminhar sem maiores restrições. (LEAL, 2004).

Muito importante destacar, que nesse período, esse perfil de mulher subalterna, diz respeito aquelas da classe alta, devendo ser submissas ao marido e aos dogmas da Igreja. Porém, era muito comum se ver na classe mais pobre, muitas mulheres sendo mães solteiras, vítimas de explorações sexuais, abandonadas, sofrendo humilhações, as índias eram as que mais sofriam com a exploração sexual. A mulher possuía seu horizonte limitado ao lar, a qual aspirou ao cargo de “rainha do lar”, enfatizando o tripé mãe, esposa e dona de casa. A crença de uma natureza feminina propunha a mulher à vida privada: casar, ter filhos e educá-los. (MALUF; MOTT, 1998).

Saibot menciona que as mulheres de classes mais altas viviam sobre maior proteção:

A vida familiar destinava-se, especialmente, às mulheres das camadas mais elevadas da sociedade, para as quais se fomentavam as aspirações ao casamento e filhos, cabendo-lhes desempenhar um papel tradicional e restrito. Quanto àquelas dos segmentos mais baixos, mestiças, negras e mesmo brancas, viviam menos protegidas e sujeitas à exploração sexual. Suas relações tendiam a se desenvolver dentro de outro padrão de moralidade que, relacionado principalmente às dificuldades econômicas e de raça, contrapunha-se ao ideal de castidade. Esse comportamento, no entanto, não chegava a transformar a maneira pela qual a cultura dominante encarava a questão da virgindade, nem a posição privilegiada do sexo oposto (SOIBET, 2004, p.368).

No Brasil Colonial, os olhares masculinos viam as mulheres como ser frágil, como ser fosse um ser inútil. As de classe média eram aquelas totalmente submissas ao marido e se dedicavam totalmente ao lar, porém as mais pobres muitas das vezes precisavam trabalhar nas colônias para ajudar o marido, então tinha essa certa “liberdade” de trabalhar fora, mas esse trabalho era somente pelo motivo financeiro, pois o dinheiro que o homem ganhava não era suficiente para sustentar o lar.

Bourdieu (1999, *apud* SANTOS, 2009, p.1), trata-se de “um processo por excelência de subordinação”, resultante daquilo que é denominado de “violência simbólica”. Ainda existiam muitas mulheres que eram mães solteiras, que muitas das vezes foram objetos sexuais, com a simples ilusão de um falso casamento, e foram abandonadas grávidas, sendo esse filho jamais reconhecido, caracterizado à época como “bastardo”.

A parte mais difícil da luta da mulher pela sua igualdade, era a de mudar o preconceito do que era uma família, onde o conceito de família sob a ótica daquela época era indiscutivelmente a patriarcal, a hierarquizada e desigual, completamente dependente da vontade masculina. Mesmo sendo dominadas pelo machismo, algumas mulheres buscavam uma forma de resistirem à dominação social da época. Afirma Wagner de Aguiar Portela que:

No período colonial, a mulher era tida como uma propriedade (assim como escravos). Primeira propriedade do pai, que arranjava o casamento para filha, como se fosse uma transação comercial; e depois do marido, que esperava que a esposa fosse uma boa dona-de-casa, boa parideira e mãe, sendo-lhe dispensado conhecimento e cultura, para que a mesma não contestasse a condição de submissão exigida por ela". Muitas eram propriedades de seus "donos", como alguns afirmavam naquela época, e serviam de mecanismo de prazer na mão de seus Senhores. (PORTELA, 2007, s.p. *apud* BARROS, 2013, s.p.).

O homem aquela época era o verdadeiro "mandatário", e o papel da mulher estava bem definido à obediência e subordinação, um estado de dormência que elas viveram durante várias gerações. Insta salientar que houve um tempo em que a mulher nem era contada nos censos demográficos, uma situação de inferioridade que veio arrastada por séculos. Como se pode ver, encontramos formas variadas de atribuições à mulher, e, não obstante, terá aquela em que a Sociedade a incumbiu à obrigação de zelar e cuidar da família. A historiadora Mary Del Priore, em sua obra "Mulheres no Brasil Colonial", nos traz algumas considerações sob o regime patriarcal:

O sistema Patriarcal instalado no Brasil Colônia sistema que encontrou grande reforço na Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores, acabou por deixá-lhes, aparentemente, pouco espaço de ação explícita. Mas insisto: isso era apenas mera aparência, pois, tanto na sua vida familiar, quanto no mundo do trabalho, as mulheres souberam estabelecer formas de sociabilidade de solidariedade que funcionavam, em diversas situações, como uma rede conexões, capazes de reforçar seu poder individual ou de grupo, pessoal ou comunitário. (PRIORE, 2000, p.9).

O Código Civil de 1916, em seu artigo 233, afirmava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher,

no interesse comum do casal e dos filhos, além de que cabia ao marido a representação da família e o direito de autorizar a profissão da mulher, e ainda em seu artigo 242, restringia a mulher o que ela não poderia exercer sem o consentimento do marido.

**Art. 233.** O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

Compete-lhe:

**I** - a representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

**II** - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

**III** - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

**IV** - Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III).

**IV** - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (Inciso V renumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

**Art. 242.** A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

**I** - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

**II** - alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

**III** - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

**IV** - Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Aceitar ou repudiar herança ou legado.

**V** - Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962(BRASIL, 1916).

Mary Del Priore (1993) afirma que apesar de o Brasil ter sido dominado por um sistema patriarcal que deixava as mulheres pouco margens de ação explícita, outras formas de ação não foram impedidas. A revanche das mulheres traduziu-se numa forte rede de micro poderes em relação aos filhos e

num artesanal de saberes sobre o corpo, o parto, a sexualidade e a maternidade, se por um lado elas eram confinadas a um lar privado, estas se uniu aos filhos para resistir esta solidão. (PRIORE, 1993, p.17)

Desde o período Colonial até a Constituição Federal de 1988, a mulher, por vezes, restringia-se a viver somente sob a dependência de seu companheiro. Desde criança, já era lhe imposto a obrigação do casamento, e ainda de acordo com os costumes daquela época, sempre lhe impondo ser a esposa perfeita, totalmente propriedade do homem, dar a ele toda obediência. Para os homens daquela época a mulher não tinha necessidade de ler, nem escrever, pois a elas cabiam somente a função de cuidar dos afazeres domésticos, quais sejam: lavar, passar, cozinhar, cuidar dos filhos e etc.

O homem, daquela época, criou a ideia de que a mulher é um ser sensível e frágil, perpetuando este pensamento até os tempos mais próximos, vendendo a ideia de submissão a ele. E com os vários movimentos que as mulheres participaram, conseguiram muitos dos direitos que hoje são alcançados por elas.

A partir do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres e com a mobilização de entidades populares, sindicais, feministas e demais conselho de mulheres alcançou-se direitos históricos: caiu a figura do chefe da sociedade conjugal e foi reconhecida a igualdade de direitos entre mulheres e homens no casamento; a licença-maternidade ampliou-se para 120 dias e a licença paternidade foi uma conquista inovadora na busca da igualdade de direito, condições e oportunidade. O aborto não foi criminalizado como queriam representantes religiosos e outros conservadores (TELES; MELO 2002), apesar de até hoje ter em pauta, no STF, casos oriundos desta celeuma jurídica.

## **1.2 A MULHER COMO PROPRIEDADE: DO BRASIL COLÔNIA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Na Constituição de 1824, a mulher não poderia ter nenhum meio de participação na vida social e ainda sofriam grandes discriminações. “Cidadão” era só o homem. A mulher não podia votar, nem ser eleita. Podia trabalhar em

empresas privadas, mas não podia ser funcionária pública. A ideia dominante à época de que a mulher cabia somente tarefas domésticas que a CF imperial sequer se preocupou em negar-lhe direitos explicitamente, tendo em vista que não houve quem reivindicasse tal atuação política, diante da compreensão que se tinha de que o temo cidadão bastava para excluir pessoas do gênero feminino. Outro fator elucidado sobre a temática abordada no presente contexto diz respeito ao fato de que as únicas referências a mulher no corpo do texto da aludida constituição tratavam da esposa do imperador e das princesas, conforme se observa abaixo, *in verbis*:

**Art. 108.** A Dotação assinada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.[...]

**Art. 112.** Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.[...]

**Art. 117.** Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.[...]

**Art. 124.** Em quanto esta Rogencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado[...].

**Art. 130.** Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor, quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãi, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta (BRASIL, 1824).

Na próxima Constituição Federal de 1891, vislumbra-se a presença da omissão, mais uma vez, do gênero mulher, onde temos como destaque o inovatório § 2º do artigo 72 que trazia a igualdade de todos perante a lei, insistindo na tendência de excluir as mulheres dos direitos políticos (BRASIL, 1891).

Na Constituição de 1934, consagrou-se pela primeira vez a igualdade entre os sexos, proibindo a diferença de salário, proibindo o trabalho insalubre das mulheres e garantindo assistência médica e sanitária às gestantes e após o parto. Ocorre que, para muitos, inclusive algumas mulheres, as conquistas da seara feminina neste lapso temporal representavam uma ameaça, tendo em vista ser uma possível e indesejada concorrência com os homens em vários aspectos econômicos, agora compartilhados, surgindo a ideia do possível desinteresse por assuntos a elas atinentes, em especial os domésticos, onde temiam a desestruturação das famílias com a ausência momentânea da figura feminina (BRASIL, 1934).

**Art 109.** O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.[...]

**Art 163.** Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos, necessários à defesa da Pátria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam exceptuadas do serviço militar (BRASIL, 1934).

Durante a vigência da Constituição Federal de 1937, que fora fruto de um golpe de Estado, foram mantidas as conquistas das constituições anteriores, externados de modo diverso, tendo como conquistas substanciais o período de descanso antes e depois do parto e a prestação do serviço militar obrigatório, *verbis*:

**Art 137** - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

‘l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto”.

“Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”.

‘§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

‘h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do

empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; (destaque acrescentado) (BRASIL, 1937).

Já na Constituição Federal de 1946, visualizam-se aspectos importantes na gradativa evolução feminista no que concerne a direitos conquistados, em especial a previsão expressa no sentido da igualdade salarial, no desempenho de um mesmo trabalho, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, destoando, assim, da Constituição de 1937 que possibilitava o recebimento de salário menor pela trabalhadora mulher, previsto pelo Decreto-lei 2448 de 1940, que assim dizia:

Art. 2º Para os trabalhadores adultos do sexo feminino, o salário mínimo, respeitada a igualdade com o que vigorar no local, para o trabalhador adulto do sexo masculino, poderá ser reduzido em 10% (dez por cento), quando forem, no estabelecimento, observadas as condições de higiene estatuídas por lei para o trabalho de mulheres” (BRASIL, 1946).

Em 1967 foi se reduzido o prazo de aposentadoria para mulher, e em 1969, não houve alteração sobre seus direitos, conforme se observa no disposto abaixo descrito, *verbis*:

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: [...]  
XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral (BRASIL, 1967).

Neste período, os Direitos Humanos, também tratavam a questão do direito da mulher como um setor social mais vulnerável, sendo caracterizado como um direito parcial, traduzindo como se a luta e a conquista da mulher estivessem atreladas ao homem.

Sabe-se que no Brasil o pensamento machista está enraizado na cultura a partir da organização da economia, da política, das religiões, podendo-se ver a opressão na mídia, no seio familiar e até na produção acadêmica. Do período colonial até hoje, o país passou por transformações sociais em relação às leis, costumes e regras para uma sociedade mais urbana. Apesar disso, a mulher continuou confinada ao lar e às tarefas domésticas cabendo exclusivamente ao

seu cuidado esse papel (SOIBET, 2004, *apud* OLIVEIRA, 2015, p.26). A “Mulher sexo frágil”, um dos estereótipos mais comuns, influencia e fortalece a opinião errônea de que os homens são mais fortes e resistentes e, portanto, melhores que as mulheres, mais sensíveis e frágeis.

Antes da chegada da Constituição de 1988, a mulheres adquiriram, alguns direitos, como direito de votar, direito de ser votada, possibilidade de trabalhar e ter seus direitos reconhecidos pela previdência social. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, a mulher começou a ter alguns direitos realmente garantidos, trazendo ela como um dos seus maiores princípios, a dignidade da pessoa humana, que é a base da sociedade, além de ter o dever de proteção da mulher, bem como de atender a Comissão Internacional dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos, e da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher.

Nas palavras de Barroso, vislumbra-se o marco da Carta Magna atinente a proteção de alguns direitos, onde reverbera:

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, e de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se mantinha em relação à Constituição. E para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, ao contrário do amor. (BARROSO, 2011, p. 268).

Além disso, enuncia o inciso I do artigo 5º do Texto Constitucional,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens E mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Diante dessa igualdade de direitos entre homens e mulheres, as mulheres criaram forças para lutar por suas conquistas, o que possibilitou a elas sua inserção nos mais diversos setores de trabalho, abolindo qualquer discriminação e diferenciação em relação ao homem, pelo menos é o que se vê no campo teórico da Magna Carta. Diante da incorporação de garantias fundamentais atrelados a direitos, as mesmas começaram a lutar para que o País se declarasse realmente democrático, pois ao afirmar que “todos são iguais” deve-se promover o bem de todos os cidadãos, sem distinção de raça, cor e sexo etc. Delgado afirma que:

A constituição de 1988, entretanto firmemente eliminou o direito do brasileiro a qualquer prática discriminatória contra a mulher no contexto empregatício ou que lhe pudesse restringir no mercado de trabalho, ainda que justificada a prática jurídica pelo fundamento da proteção e da tutela. Nesse quadro, revogou inclusive alguns dispositivos da CLT que, sob o aparentemente generoso manto tutelar, produziam efeito claramente discriminatório em relação a mulher obreira (DELGADO, 2008, p.782).

Nas últimas décadas, a mulher passou a ingressar cada vez mais na sociedade, no mercado de trabalho a participação das mulheres cresceu e, aos poucos, elas foram ocupando os lugares onde somente os homens ocupavam. A entrada da mulher no mercado de trabalho foi uma tamanha conquista, passando ela a ser mais independente a contribuir financeiramente com a renda da família, e, muitas vezes, por ser mãe solteira fora e arrimo de família provedora do sustento do lar.

### **1.3 A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITO**

As lutas e reivindicações pelo Direito da Mulher ocorrem há muitos anos, desde o final do século XIX. Cabral (2008, 15) aduz que “a organização familiar é produto da organização histórica do ser humano. Isso porque, devido à necessidade de reprodução da espécie eles acabaram encontrando diferentes formas de reação entre si”. Ao longo de anos a mulher veio lutando para que seus direitos fossem respeitados pela sociedade. Ela não tinha uma identidade,

ou seja, até tinha, mais era a de subordinação a um ser que lhe fazia inexistente.

No século XIX, iniciou-se o movimento feminista no Brasil, onde as mulheres buscavam a luta pela educação feminina, o direito ao voto e a abolição dos escravos. O movimento feminista pode ser compreendido como um movimento social de cunho político cujo objetivo é conquistar a igualdade de direitos entre homens e mulheres e romper com a relação desigual estabelecida socialmente entre ambos. Suas raízes históricas estão firmadas na Revolução Francesa, onde as mulheres passaram a reivindicar maior visibilidade e espaço para suas manifestações. Alguns direitos foram conquistados mediante muita luta, destacando o direito ao divórcio, à educação, etc. Na França, em 1789, a Assembleia Constituinte Francesa promulgou a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, e a revolucionária Olympe de Gournay propôs a “Declaração dos Direitos da Mulher”, que continha reivindicações feministas e um “caráter eminentemente político” (SAFFIOTI, 1979, p. 107, *apud* TAVARES, 2013, p.6). Olympe de Gournay foi condenada à morte e como afirma Saffioti (1979, p. 107) “a palavra de ordem da revolução não era apenas burguesa; era burguesa e masculina”.

Com a inserção do voto na Carta Magna de 1932, ela começou a ocupar mais espaço no País, e em 1934 já tinha sido eleita a primeira Deputada Feminina Carlota Pereira Queiroz. Ela era médica, e seu mandato foi em defesa das mulheres, e sempre trabalhou em buscas de melhorias educacionais que contemplasse um melhor tratamento a elas. Nessa época a mulher no Brasil acompanhava a desigualdade Social e econômica do País, foi quando surgiram os movimentos feministas, que buscavam a democracia e a liberdade das mulheres. Além da equiparação de seus direitos e o respeito à alteridade.

Os movimentos feministas vieram resistindo e lutando, para ampliar e diminuir as desigualdades entre elas, ele foi um grande avanço para que pudessem conseguir alcançar seus direitos. Essa luta pela igualdade de gênero trouxe várias conquistas de direitos a mulher, como: trabalhar fora do lar, o direito de votar, podendo exercer a democracia, direito ao divórcio, não tendo que ficar presa a uma união desgastante, simplesmente por ter que manter a família tradicional, prevenção da gravidez, com a chegada dos métodos

anticonceptivos, ingressar ao curso de nível superior, aproximação de salários iguais aos homens, direito a informação, educação entre outros.

Até chegar a ter seus direitos garantidos, foi trilhado um grande caminho, de mudanças, derrotas, mas também vitórias. Foi enfrentado o autoritarismo patriarcal, o da ditadura militar, ou seja, uma violência moral, psicológica e humana de toda a parte. Essa luta não foi somente por uma igualdade política e econômica, e sim para que elas pudessem conquistar espaços e liberdade de uma imposição criada pela cultura machista, que perpassa no cotidiano de todas as mulheres até os dias atuais. O Doutrinador Álvarez explica:

O movimento resinificou o poder político e a forma de entender a política ao colocar novos espaços no privado e no doméstico. Sua força está em recolocar a forma de entender a política e o poder, de questionar o contido formal que é atribuído ao poder e a as formas em que é exercido. Distingue-as dos outros movimentos de defender os interesses de gênero das mulheres por questionar os sistemas culturais e políticos construídos a partir do gênero historicamente atribuídos às mulheres, pela definição da autonomia em relação a outros movimentos, organizações e Estado e pelo princípio organizativo da horizontalidade, isto é, da não exigência de esferas de decisões hierarquizada. (ALVAREZ, 1990, p.32).

O feminismo trouxe consigo uma nova linguagem, o modo de pensar da mulher, como ela vê o mundo e sua relação e interação com a cultura, economia, política. Margareth Rago apresenta o feminismo como fonte de conhecimento para explicar melhor a história de nossas antepassadas, questionando o discurso masculino que prevalece e inferioriza a mulher e manipula a ciência fazendo com que a desigualdade se mantenha (RAGO, 1995, p.82, *apud* PORTO, 2018, p.16).

O Código Civil de 1916 acabava com a tutela dos maridos sobre as esposas, e a mulher passou a ter mais liberdade para gerir sobre sua vida. No entanto ainda existem homens e mulheres que não enxergam a luz dessa nova realidade e insistem na manutenção da submissão das mulheres aos seus maridos, pais e companheiros. Ainda há aquelas que são prisioneiras de seus parceiros desconhecem seus direitos trazidos pela lei, sente-se inseguras de promoverem a si mesmas.

Mulheres de hoje são sujeitas de direito, porém lutam para que alguns deles sejam efetivados e sua representatividade seja positiva. Até o dia de hoje se espalha o movimento feminista, visando à garantia daqueles direitos que ainda não foram efetivados. Assim, com a cultura machista da sociedade, junto à banalização da violência praticada contra mulheres no âmbito familiar, não havia saída para as vítimas se não se submeterem a essa situação, não havia uma lei que punisse o agressor, e a ausência dessa lei fazia com que as mulheres, se tornassem sujeita a toda humilhação.

A partir da consciência de que violência contra a mulher caracterizava por um problema histórico e de desigualdade, sob o fundamento constitucional que todos são direitos perante a Lei, criou-se a Lei Maria da Penha, Lei 11340/2006, o símbolo da luta pelo fim dessa violência, onde mulher passou ter mais garantia de que seus direitos não seriam violados, e que se denunciasses as violências em que sofriam, teriam certeza que estavam protegidas pelo Estado e ainda que o agressor fosse punido. Nas palavras de Piovesan e Pimentel, considera-se a Lei Maria da Penha como:

A Lei Maria da Penha, ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização de igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p.01)

Apesar de todos os avanços, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Com a entrada em vigor desta Lei, almeja-se que as mulheres venham a ter instrumentos legais inibitórios para que não sejam mais vítimas de nenhum tipo de violência, considerando que essa Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica, conforme demonstra seu tipo na visão de Porto.

A Lei 11.340/06 tem por objetivo erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência que, na acepção do art. 7º da referida lei, abrange formas outras que a *vis corporalis*. Ademais, o legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles. Depreende-se disso que este diploma legal não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com

repercussões na esfera administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista. (PORTO, 2012, p. 19, grifo do autor).

Demonstrando a todo o momento os direitos que a mulher possui, almejando que estas não sejam mais vítimas de violência doméstica e familiar, e, se caso forem, se sintam protegidas pelo Estado, buscando a denúncia de seu agressor para que o delito não se perpetue no tempo e assim, não possa mais fazer tantas vítimas, sejam elas diretas ou indiretas, pois nas palavras de Tauane Paula Gehm (2013), os filhos precisam ligar não apenas com a perda de uma figura importante (materna), mas com a vivência de um episódio de violência, em que aduz:

É freqüente que, nesses casos, ela tenha sintomas como flashbacks do evento traumático, pesadelos, estado constante de alerta, sentimentos de raiva e impotência. Em algumas situações, o evento pode desencadear alguma psicopatologia, como transtorno de estresse pós-traumático. (GEHM, 2013, p.34).

Para a efetivação dessa Lei, faz necessário que a mulher vítima de violência denuncie seu agressor, pois a Lei traz mecanismos eficazes capazes de coibir que o agressor, continue a agredi-la. Muito mais difícil que agredir, é ser vítima, tendo que admitir e constatar que o ambiente familiar que você constituiu, não é um ambiente tranquilo e seguro.

## **2 A LEI MARIA DA PENHA E O PROCESSO DE PROTEÇÃO DA MULHER NO AMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR**

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi criada para que a mulher se sentisse mais segura em seu lar, ela trouxe mecanismos capazes e eficazes para que o agressor seja punido, pagando pelo cometimento de seus atos contra a vítima, e, não obstante, ainda assegura a ela o direito de denunciar o agressor, tendo a medida protetiva cabível, conseqüentemente, vindo a proteger sua vida (BRASIL, 2006). Essa Lei foi um marco histórico na garantia dos direitos da mulher. Com ela, veio a definição das formas de violência, criou-se os mecanismos para coibi-las e constituiu as medidas de assistência de proteção a vítima (BRASIL, 2006).

Maria da Penha Maia Fernandes, foi o símbolo dessa luta, natural do Ceará, com a profissão de farmacêutica, ela sofreu constantes agressões por parte do marido. Em 1983, na época com 38 anos de idade, enquanto dormia seu esposo um professor universitário Marco Viveiros, tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ficou paraplégica. Maria afirma que custou acreditar que aquele tiro tivesse sido disparado pelo homem que ela escolheu para compartilhar sua vida, e ser o pai de suas 03 filhas. Quando finalmente, voltou para casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la, e ainda afogá-la, sem lograr êxito.

Não aquentando mais esse sofrimento, criou coragem para denunciá-lo, porém, encontrando grandes situações de incredulidade por parte da Justiça Brasileira, pois o agressor, por meios de vários recursos, sempre conseguia aguardar seu julgamento em liberdade. Então, vendo esses direitos serem cerceados, por uma justiça que nada fazia para que seu agressor fosse punido, acionou o Centro de Justiça de Direito Internacional (CEJIL) pelo Comitê Latino Americano do Caribe para a Defesa do Direito da Mulher (CLADEM).

Contata-se que esse caso foi o primeiro em que se aplicou a Convenção do Belém do Pará, que foi um marco na utilização da proteção dos direitos humanos das mulheres. Em 2002 o Estado Brasileiro, foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por negligencia e omissão, onde teve que reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica contra a

mulher. Pois este se apresentou omisso perante a indagação formulada pela vítima. Assim, foi imposto ao Governo Brasileiro o pagamento de um valor de R\$ 20, 000.00(vinte mil reais) de título de indenização e favor de Maria da Penha. (BRASIL, 2002).

Pode-se verificar que a brutalidade investida contra Maria da Penha, representa milhares de mulheres em nosso País, que vem sendo vítimas de agressão todos os dias e em todos os lugares, independente de situação financeira, credo ou cor. Foi uma luta incessante para que seu agressor fosse punido. É lamentável que o Estado tenha deixado chegar tal fato a tamanha agressividade, tendo, muitas vezes, a vítima ter sua vida ceifada pelos delitos ora cometida.

Ao se falar em violência doméstica, não se trata de que a mulher tenha que ser agredida fisicamente ou sexualmente, pois esses são os tipos de violência que mais se acentua nos casos em tela. Existe a violência que não deixa marca, como a psicológica, que vem aumentando gradativamente no nosso cotidiano.

Assim em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha- Lei 11340/06 -, visando à proteção da mulher, resguardando de forma eficaz sua integridade física, moral e sua dignidade humana, fazendo com que aquelas que se sentissem inseguras pudessem denunciar seu agressor e ter uma vida mais digna, sem os malefícios ocasionados pelos seus agressores.

Vale-se ressaltar que a Lei nº 11.340/06, foi criada baseada na no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A partir do momento que Estado assume para si o dever de dar assistência devida à família e ainda de coibir qualquer forma de violência nessa relação, assumiu para si o dever de cuidar dessa pessoa, como é o caso da violência doméstica e familiar contra mulher, e dar a ela os meios necessários de proteção para que não tenha sua vida ceifada.

Antes do advento da Lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada crime com dispositivo específico. Somente a lesão corporal recebia uma pena mais severa e quando praticada em decorrência de relação doméstica (Código Penal, art.129, 9º). As demais formas de violência perpetradas em decorrência das relações familiares geravam no máximo aumento da pena (CP, art.61, II, alínea “i”). Um enclave do primitivismo imemorial, representante da sedimentação adversa da figura da mulher em quase todos os setores da vida em sociedade inclusive na Lei. (DIAS, 2007, *apud*, SOUZA, 2012, p.18).

Como pode ser visto, essa violência se tornou uma questão cultural e histórica e ainda é a realidade de muitas mulheres no Brasil. Muitas delas ainda vivem em lugares remotos, e ainda não tem acesso ao que a Lei lhe oferece. A criminalização está prevista na Lei nº 11.340/2006, que entrou em vigor no ano de 2006 e foi sancionada pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, que deu a ela o nome de “Maria da Penha”, em homenagem à figura dita alhures, pois segundo o Presidente “esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país” (DIAS, 2007, p. 14), tendo em vista que esta era vítima de violência pelo seu próprio marido, representando as inúmeras Marias que vivem sob o mesmo lema.

## **2.1 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS AVANÇOS**

A partir da sanção dessa Lei, o número de denúncias de mulheres dizendo serem vítimas de violência doméstica aumentou consideravelmente. Não que o número de violência tenha aumentado, mas sim o número de coragem para denunciá-los. Elas começaram a sentirem mais seguras em saber que haveria uma Lei em que puniria seu agressor, e que ela teria a proteção do Estado.

A violência contra a mulher possui raízes históricas bem definidas: é fruto de um sistema patriarcal de dominação que pré-estabelece os papéis de gênero de acordo com subjetividades, representações e comportamentos que por muito tempo fundamentaram-se em discursos essencialistas – segundo os

quais as formas de sentir, pensar e perceber o mundo são determinadas biologicamente e, portanto, universalmente estabelecidas e imutáveis por natureza.(RODRIGUES, 2016,.09).Na análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, a violência se define como:

É uma forma de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. (CAVALCANTI, 2007, p.29).

O artigo 5º da Lei nº 11.340/06, traz em seu enunciado a definição da violência no âmbito familiar e doméstico:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Entende-se por violência doméstica e familiar a que envolve membro de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos em que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, padrasto e outros), por afinidade (amigos) e anda em qualquer relação íntima de afeto, como o caso do namoro.

A Doutrinadora Maria Berenice Dias afirma que a Lei Maria da Penha traz um conceito e família que corresponde ao formato atual dos vínculos afetivos:

Para o efeito de assegurar sua aplicação, a Lei Maria da Penha tenta definir família (art.5º, II): “comunidade formada por

indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade de e expressar". (DIAS, 2007, p.43).

O conceito trazido pela Lei Maria da Penha, fala em comunidade formada por indivíduos, não se refere especificamente a homem ou mulher, portando o legislador afirma que o relacionamento homoafetivo também é aceito como família, conforme ensina Dias:

O reconhecimento da união homoafetiva como família é expresso, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente da orientação sexual (art.2º e 5º, parágrafo único). Assim, as lésbicas travestis, transexuais, travestis e transgêneros, que tem identidade feminina, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da violência doméstica e familiar. (DIAS, 2007, p.44).

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4.277 e a ADPF nº 132, reconheceu a união homoafetiva como sendo entidade familiar. Dessa forma a lei vem sendo interpretada, como forma de coibir a violência doméstica e familiar, não importando se a vítima é heterossexual, homossexual ou poliafetivo, conforme preconiza artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, que afirma que as relações pessoais, independem de orientação sexual.

PROCESSUAL PENAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - CRIANÇA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2009, publicação da sumula em 26/02/2010).

Conforme exposto no artigo 5º, compreende-se ambiente familiar como os lugares em que as pessoas residem de forma contínua, por vontade própria, com laços de afinidade. Nucci (2007, p.1043) conceitua unidade doméstica como: "o local onde há convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar".

Essa Lei tomou essa extensão devido à maioria dos casos dessa violência ocorrer dentro do ambiente onde a mulher vive, ou seja, onde ela deveria ser acolhida, amada, mas, devido às intempéries da vida, passa a, muitas vezes a ser o lugar em que ela sofre agressões, principalmente por aqueles que deveriam protegê-las, seja o marido, ex-companheiro, atual companheiro, namorado, pai, irmão etc. Assim que se caracteriza como violência na família não é o fato de que a violência tem que ocorrer dentro do ambiente familiar e sim por aquelas pessoas que gozam de intimidade pelos laços sanguíneos ou que partilham convivência no espaço familiar, não sendo necessário que o agressor resida na mesma residência que a vítima, basta que ela tenha alguma relação de convívio com este, conforme assenta Nucci:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando entrar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei 11340/06. (NUCCI, 2007, p.1045).

De acordo com Dias (2007, s.p), gradativamente, as mulheres foram conquistando os seus direitos e adquirindo o seu espaço na sociedade, assim, deixaram de restringir-se apenas à esfera do lar e da prole. Obtiveram garantias sociais, as quais inicialmente eram excluídas, tais como: poder trabalhar sem precisar pedir autorização ao seu marido, frequentar a escola, direito a voto, igualdade salarial, entre outros tantos direitos conforme dito alhures.

Para Cavalcanti (2007, 31), a violência doméstica constitui-se num problema global e que atinge não só a mulher, mas crianças, adolescentes e idosos, sendo este decorrente da desigualdade nas relações entre homens e mulheres, assim como da discriminação nas relações de gênero, existente de modo geral na sociedade e na família.

Cortizo e Goyeneche (2010) mencionam que a violência doméstica pode ser agravada por motivos díspares, quais sejam: pela necessidade de intervenção do Estado nas famílias, mediante a proteção assistencialista, atuando de forma preventiva e inserindo políticas afirmativas protecionistas. Mas, como se sabe, por vezes esta proteção não é eficaz e pode causar

inúmeros conflitos nas famílias, onde o homem não é o provedor. Outro motivo é o machismo, invenção da cultura patriarcal, que subjuga a posição feminina, tendo em vista séculos de opressão e desrespeito, burlando um princípio fundamental em qualquer democracia, qual seja o da igualdade.

Sobre o princípio da igualdade, Dias afirma que:

O que se deve atentar não é à igualdade perante a lei, mas o direito à igualdade mediante a eliminação das desigualdades, o que impõe que se estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição. (DIAS, 1997, p. 04).

O artigo 6º da aludida lei afirma que tal violência é uma violação aos Direitos Humanos, na luta pela garantia das mulheres que sofrem com a violência no Brasil, onde dispõe que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra Mulher, afirma em seu artigo 1º e 3º, que:

Art. 1º Toda distinção, exclusão ou restrição, fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente de seu Estado civil, com base na igualdade dos homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades, fundamentais, nos campos políticos, econômicos, social, cultural, civil, ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002)

Art.3º Os Estados parte tomaram, e todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento, e progresso da mulher, com o objetivo de garanti-lhe o exercício e gozo os direitos humanos, e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem. (BRASIL, 2002)

Ante da chegada Lei, os números de mulheres agredidas eram absurdos, ou seja, por medo, ou por não conhecerem seus direitos (ou por este não funcionarem) a mulher sofria todo o tipo de agressão e não denunciava seu agressor. A partir do momento que souberam que ao denunciá-lo este seria punido, com uma lei mais severa, aumentou-se o número de denúncias. De acordo com a revista BBC, de São Paulo, a lei incentivou vítimas a

denunciarem casos de agressão, só entre 2006, quando a lei foi criada, e 2013, houve aumento de 600% nas denúncias de abuso doméstico. (BBC, 2013), assim, o Estado passou a garantir a mulher uma maior proteção, pois ao ser agredida e representar contra seu agressor este seria punido.

Tal violência trata-se de uma ação pública condicionada a representação, onde o Ministério Público é o autor da ação. Muitas mulheres são agredidas, vão até a Delegacia e logo após desejam retirar a denúncia contra o agressor, pois acreditam que ele pode melhorar que aquilo foi somente em um momento de fúria ou simplesmente para preservar a harmonia em família, outra hipótese são as ameaças que alguns agressores fazem a vítima para retirar a queixa. Maria da Penha em seu livro *Sobreviveu posso contar*, afirma que:

A violência contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo pedido de perdão, que o agressor faz a vítima, prometendo que nunca mais isso irá acontecer. Nessa fase a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que as violências não mais irão acontecer. Foi numa dessas esperanças que ela diz ter engravidado da terceira filha. (MAIA, 2007, 05).

A Lei, a fim de fazer com que a vítima se sinta segura com a denúncia, trouxe um importante instrumento de combate a tal violência, à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, as (DEAMS), que são unidades da Polícia Civil, com ações especializadas na proteção, investigação e prevenção da violência doméstica e familiar. O lugar foi criado para que a vítima se sentisse mais acolhida, e que fosse tratada com mais atenção e respeito. No artigo 8º, IV, da Lei Maria da Penha, prevê a criação dessas delegacias:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; (BRASIL, 2006)

A finalidade da Delegacia da Mulher, não é somente de punir o agressor, mas de também amparar as vítimas e defender seus direitos, estimular as

denúncias, além de identificar o perfil desses agressores. A maioria dos integrantes desse órgão são mulheres, para que as vítimas se sintam mais à vontade, para narrar como ocorrera a agressão. Ainda há outros serviços garantidos a mulher, conforme disposto em artigo 11 da Lei:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

Apesar de todos os avanços, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Uma das principais razões que ocorre a discriminação feminina é em decorrência da desigualdade sociocultural. Também, pelo fato de que o homem vê a si mesmo como sendo mais forte e superior. Dias assim discorre:

Ditados populares, repetidos de forma jacosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15, grifo do autor).

Através da entrada em vigor da Lei 11340/06, pode-se verificar que a mulher ganhou mais visibilidade, ela se tornou um ser mais independente, mais segura de si mesma. Essa Lei, além de reconhecer que a violência contra a mulher também é uma forma de violação dos direitos humanos, propôs uma

política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com a criação de serviços específicos para atendimento das mulheres na rede pública de saúde, habitação e assistência social, conforme demonstrado em artigo 3º da Lei 11.340/2006:

Art. 3º serão asseguradas as mulheres condições para o exercício efetivo dos direitos a vida, a segurança, a saúde, alimentação, a educação, a cultura, a moradia, ao acesso a justiça, a esporte, ao lazer, ao trabalho, cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

A violência contra a mulher tem ganhado uma visibilidade nos últimos anos, devido ao seu efeito devastador sobre a família e aos seus reflexos em todos os âmbitos, tais como: na escola, na saúde, no trabalho, tanto que várias ações afirmativas foram incorporadas no ordenamento pátrio, objetivando, por parte do Estado, a coibição dos delitos inseridos na respectiva Lei, conforme artigo 3º, parágrafos 1º e 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em seu informativo 654, afirma que caso uma mulher seja vítima de violência, se o crime de lesão corporal leve for praticado contra a mulher, não houver vínculo afetivo entre esta e o agressor, esta ação dependerá de sua vontade, será condicionada a sua representação (STF, 2012). Em sede de violência doméstica e familiar contra mulher, na Lei Maria da Penha, não é possível a aplicação de transação Penal, suspensão condicional processo, e ação no crime de lesão corporal independe de manifestação de vontade da vítima.

**Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: RSE 0316119-88.2016.8.09.0029**

**Data de publicação: 03/08/2018**

**Ementa:** Recurso em sentido estrito. **Lesão corporal** leve contra **mulher** no âmbito doméstico. Retratação da vítima. Irrelevância. Impossibilidade de extinção da punibilidade do recorrido. Ação penal pública incondicionada. Interpretação dada pelo STF. O STF recentemente decidiu que em se tratando de **lesões corporais** produzidas na **mulher** em âmbito doméstico, a ação penal cabível é pública incondicionada, assim, independe de representação da ofendida, não sendo atingida, portanto, pelo fenômeno decadencial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Encontrado em:** uma vez que o delito de **lesão corporal** leve no âmbito doméstico (artigo 129, § 9º, do Código Penal)

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.042 - DF (2008/0227970-6)**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE:  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BUENO  
ADVOGADO: FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR  
PÚBLICO E OUTROS

**EMENTA Recurso Especial Repetitivo representativo da controvérsia. Processo penal. Lei Maria da Penha. Crime de lesão corporal leve. Ação penal pública condicionada à representação da vítima. Irresignação improvida.** 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadas. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido.

Ainda no entendimento Bucci (2002), em relação a políticas públicas, a palavra política tem significado específico, refere-se a estratégias, ações coletivas ou planos, os quais têm por finalidade o atendimento das legítimas demandas e necessidades sociais. Já quanto à palavra pública, esta não se identifica unicamente com o Estado, entende-se também como uma coisa de todos, comprometendo assim, concomitantemente, a sociedade e o Estado. Desta forma, os serviços públicos e os bens são distribuídos e redistribuídos através dos programas desenvolvidos pelas políticas públicas, de acordo com a demanda das comunidades. Com o controle e participação da sociedade, estes programas são providos e regulados pelo Estado. (BUCCI, 2002, s.p)

A violência pode ser decorrente da fragmentação cultural e social assumir como causa a economia, política e as falhas do Estado. O desemprego e a pobreza, por exemplo, não se tornam a primeiro momento o caminho para essa violência, mas poderão alimentar frustrações causadas por tais fatores. Assim, a violência torna-se objeto de estudo da sociologia, e sente necessidade em distinguir os problemas e percepções subjetivas de suas realidades históricas da sociedade. A falta de programas de políticas públicas

de segurança voltada ao tema, em conjunto com a ineficácia do Estado, também contribui para a violência. (DALLARI, 2008, p.58 e 59).

A violência sofrida pelas mulheres no seu cotidiano causa-lhe além da agressão física, problemas emocionais, constrangimentos sociais e traumas que prejudicam seu bem-estar. Por isso, é necessário que o poder público programe políticas sociais que tragam segurança a todas.

## **2.2. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA.**

A violência hoje ganha ênfase, como uma importante preocupação em todas as instâncias públicas, merecendo planos políticos e ação do Estado. No momento vivenciamos em nosso País um evento que causa espanto em toda a sociedade e repercute uma imagem negativa do Brasil.

Muitas mulheres ao serem agredidas procuram por seus direitos e a autoridade policial que averiguar o ocorrido, deve tomar a medida cabível, no momento em que ficar constatado que a aquela mulher é realmente vítima de violência doméstica, concedendo a ela a medida protetiva. Não é apenas no registro de ocorrência que cabe a medida de urgência, ela poderá também ser concedida no recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal. A lei Maria da penha traz um rol de medidas para efetivar os propósitos, ou seja, assegurar a mulher o direito a uma vida sem violência. Impedir que o agressor cometa alguma violência contra a vítima é papel da polícia, do juiz e do próprio Ministério Público, todos precisam agir com eficiência. (POLLO, 2010, 39)

A figura do agressor muitas das vezes pode ser encantador e agradável socialmente. Existem vários fatores que levam o agressor a cometer tal crime, seja esse fator econômico, social, individual, problema o relacionamento, distúrbios, dentre outros. Alguns acreditam que agredindo a mulheres, que na maioria das vezes se trata de sua esposa ou companheira, está exercendo o seu papel de homem, assumindo aquela cultura machista visto acima. Algumas se achando que foram agredidas por que deixam de fazer algo que são submissas a fazerem, procuram justificar as agressões causadas:

[...] facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. (DIAS, 2007, p.19)

Chesnais, citado por Minayo (2003, p.27), menciona:

No pensamento de grande parte das pessoas, predomina três tipos de violência: a principal é a física, que se configuram como agressões, roubos, homicídios; a violência econômica que se apresenta no desrespeito e na apropriação indevida de bens, utilizando a forma agressiva para apropriação; e a violência moral ou simbólica que se materializa sob a forma de dominação, desrespeitando a dignidade do semelhante. De acordo com o Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas, a violência doméstica se define como qualquer ato baseado na diferença de gênero, resultando sofrimentos físicos, psicológicos, sexuais e morais a mulher. (CHESNAIS, 2002, *apud* MINAYO, 2003, p.27).

Maria Berenice Dias e Marcelo Yukio Misaka (2009), conjuntamente, discorrem sobre o conceito de violência doméstica;

Primeiro a lei define o que seja violência doméstica (art.5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, e dano moral ou patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família, c) ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima (DIAS; MISAKA, 2009, p.48).

Trata-se de uma violência onde há uma coação sobre a liberdade de outrem. Existem vários motivos que levam o desenvolvimento agressivo entre as pessoas, e a violência doméstica e familiar está elencada a isso. De acordo com Cavalcanti, a violência pode ser entendida como uma força matéria ativa que causa prejuízo físico, ou a circunstância que na qual uma pessoa impõe o seu poder sobre a outra, através de meios persuasivos e coativos. A autora acrescenta que a violência é um exercício humano de poder, preso por meio da força, com a finalidade de manter, destruir ou construir uma dada ordem de direitos e apropriações, colocando limites ou negando a integridade e direitos

de outros. Sendo acentuada pelas desigualdades sociais. Portanto a violência deve ser também entendida como um processo, e não simplesmente como a provocação de males físicos ou psicológicos, causados pela materialização da força. (CAVALCANI, 2008, *apud* CRISTOVÃO, 2008, p.16)

Essa violência não está associada à marginalização ou classe mais pobre, ela está associada a qualquer classe e camada social, idade, sexo, raça e religião. Impende salientar a concepção de Minayo (2003, p.25), onde assevera que “a violência não é uma, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra vis, que quer dizer “força” e se refere as noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro”

Há divergências na jurisprudência e na doutrina quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos em que a infração não é perpetrada por um homem. Para Dias não necessariamente necessita ser o homem que agride a mulher, basta que esta violência ocorra dentro do ambiente familiar. Sendo assim, o agressor poderia ser o homem (marido, ex-marido, companheiro, ex companheiro, namorado, ex-namorado, filho, neto, irmão) ou também, em relações homoafetivas, a mulher que agride a sua companheira, ex companheira, namorada, ex-namorada. Posto isso, considera-se sujeito ativo homem ou a mulher que praticou a violência, dentre qualquer uma de suas formas, no âmbito familiar. Dias menciona:

Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2007, p. 41).

O sujeito passivo será aquele que tem sem bem jurídico lesado, ameaçado, no caso da violência doméstica contra a mulher. Esclarece Dias que:

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo

familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (DIAS, 2007, p. 41).

Ao afirmar que a aquela mulher é vítima de violência doméstica, não significa que necessariamente ela tenha sido agredida fisicamente. Existe outras formas que ela possa vir a ser agredida, e que muitas vezes a sociedade desconhece uma mera palavra ofensiva a vítima, trata-se de violência doméstica, porem que seja de pessoas de seu convívio doméstico e familiar. Há 05 formas de violência doméstica, Física, Psicológica, Moral, Sexual e Patrimonial que são estipuladas pelo artigo 7º da Lei em tela. Muito se sabe sobre a violência física e a sexual, o que não se sabe é que a violência psicológica tem aumentado cada vez mais em nosso País.

O artigo 7º da Lei 11.340/06, enumera as formas de manifestação de violência doméstica contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A violência física é aquela violência que deixa vestígios aparentes, ela pode ser percebida através de marcas, como arranhões, chutes, espancamentos, tapas, estrangulamentos etc., sendo utilizada com o uso da força do homem, mesmo não deixando marcas, mais que ofenda o corpo ou a saúde da mulher, sendo constatada e caracterizada como violência física. Ainda o estresse crônico gerado em razão da violência pode causar dores de cabeça, fadiga, e distúrbios no sono, além de inúmeros outros malefícios ocasionados à vítima. Cunha aduz:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objeto, queimaduras e etc., visando desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se domina, tradicionalmente, *vis corporalis*. (CUNHA, 2007, p.37).

A violência psicológica, de ordem subjetiva, é qualquer conduta que cause danos emocionais a vítima, ela tem pelo agressor seus passos controlados, sofrendo humilhações, insultos, exploração e limitação no direito de ir e vir. Ela consiste em uma agressão tão ou mais grave que a física. Segundo Maria Berenice Dias, a violência psicológica é assim definida:

A violência Psicológica é a proteção da autoestima e da saúde psicológica, consiste na agressão emocional (tão ou mais grave eu a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer em se sentir o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva* (DIAS, 2007, p. 34).

O agressor tem o objetivo de destruir autoestima da mulher, fazendo com que ela se submeta a sua vontade. Espírito Santo (2011, p.35) descreve que a violência psicológica é a ação que causa afronta, danos emocionais e controle das atitudes. É o controle que é impetrado contra a mulher, impedindo está de posturas mais autônomas.

Já a violência moral, é uma ação que deturpa a imagem da pessoa, de forma caluniosa. Ele tenta denegrir a honra da mulher. Configura-se sempre que houver qualquer conotação que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. No caso destes delitos serem praticados dentro do ambiente

familiar, haverá o agravamento da pena. Com base no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, *verbis*:

**Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**II** - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**f)** com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (BRASIL, 1940).

A violência patrimonial se dá através de prejuízos materiais ou financeiros, é aquela que tem por objetivo a destruição parcial ou total dos objetos da vítima, de seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, tudo aquilo que pertencer a viria e que ele pode reter a fim de prejudicá-la, este tentará fazê-lo. Segundo Hermann, a violência patrimonial:

Consiste na negação peremptória do agressor entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até mesmo subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar. (HERMANN, 2008, p.114).

A violência sexual ainda é muito vivenciada na sucessão dos dias. Este tipo de violência contra a mulher é mais reconhecido quando praticado por estranhos, o que acaba por encobrir, muitas vezes, aquela ocorrida no âmbito do lar e perpetrada por pessoa íntima. O ato sexual forçado, ou seja, sem a permissão da mulher, é culturalmente considerado “dever conjugal”, sendo a mulher considerada propriedade do homem, “podendo este usar e abusar do seu corpo a seu bel-prazer”, conforme nos discorre Vilhena em sua obra que versa sobre o presente tema (VILHENA, 2009, p.29).

O homem, nesse caso, obriga a vítima a manter contato sexual com ele ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, da intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule a vontade pessoal da vítima. Ainda pode o agressor obrigar a vítima a praticar esses atos com terceiros. Gomes, ainda, relata que

“a violência sexual costuma ser mencionada no conjunto das fontes a partir de situações com diferentes nuances que vão desde atos com contato físico violento até aqueles que ocorrem sem o contato físico”. (GOMES, 2003, p. 208).

Não obstante, pode-se asseverar que a forma de violência mais discutida em nosso país é violência física, oriunda de um machismo, que o homem acha que a mulher se trata de sua propriedade, que se ela deixar de fazer algo, acredita que a agredindo ela, não irá o desrespeitar. A violência física também tem uma ligação com o álcool e as drogas. Sem beber não agredem a esposa, porém ao ingerir álcool, se torna um mostro. De acordo com dados do Centro de Integração sobre a Saúde e Álcool (CISA), um indivíduo que apresenta 0.18 a 0.30 gramas de álcool a cada 100 ml de sangue apresenta o estágio da confusão e nesses momentos seus sintomas são de desorientação, confusões mentais e estados emocionais exageradas (CISA, 2017).

Essa violência é marcada por dois ciclos. No primeiro é caracterizado pelas agressões verbais, ameaças, ciúme doentio, onde nessa fase a mulher ainda tenta suportar o agressor para manter o relacionamento, pois acha que é somente uma fase, e ainda quando não consegue evitar a violência se sente culpada, procurar se responsabilizar pela agressão sofrida.

O segundo ciclo é quando começam as agressões físicas, onde o homem perde o controle de si, acha totalmente superior a mulher, e começa a bater, chutar, empurrar. Há, ainda, a fase em que o casal tenta se reconciliar, tenta diminuir a gravidade do seu comportamento, momento em que o homem tenta fazer com que o relacionamento não acabe tentando ser sincero, contudo, isso não significa que ele promoverá mudanças no seu conceito de superioridade, pois, para tanto, deverá participar de programas onde realmente contornará os conceitos a ele embutidos e que tanto mal fazem aos seus próximos. (BARBARA, 2005, p.03).

Esse relacionamento abusivo pode perdurar por muitos anos, e muitas mulheres convivem com isso em nosso País. O que se estarrece é que tantas são agredidas fisicamente e tentam esconder as marcas deixadas pelo agressor de seus amigos e familiares, quantas ficam dias em casa sem saírem de casa para que não vejam a agressão estampada em seu rosto. Algumas

cansadas de serem agredidas tentam se safar desse relacionamento raivoso, cruel e acabam pagando com sua vida, na ânsia de ter seu sofrimento exaurido. Cunha ressalta que muitas dessas agressões provocam na vítima, não raras vezes, culpa medo, o que faz, por quase sempre, ocultar o evento. (CUNHA, 2007, p.38).

Por vezes, a mulher tem sido alvo de todo tipo de violência, onde é vista como produto do ódio masculino. A violência psicológica tem aumentado progressivamente em nosso País, em número absurdo. Em detalhamento registrado pelo Jornal o Globo, em 07 de agosto de 2018, mês que a Lei 11340 completa 12 anos, no primeiro semestre de 2018, ou seja, de janeiro a junho, houve 72.839 denúncias, sendo 24.378 casos de violência doméstica psicológicas, que se aproximam grandemente os casos de violência física que chegou a 34 mil casos (GLOBO, 2018).

Como vimos acima, se trata de uma violência onde a mulher se torna um ser deprimido, ameaçado, rejeitado, humilhado e descriminalizado. É a mais frequente e menos denunciada por ser de cunho subjetivo, difícil de ser comprovada. O agressor demonstra prazer ao ver a vítima se sentir amedrontado, inferiorizado, diminuído. (CUNHA, 2007, p.37). Ela tem a sua liberdade totalmente nas mãos do agressor, ele controla seus passos, não a deixa ter amizades, escolhe sua roupa, acaba não a deixando ter contato com sua família, muito menos trabalhar fora de seu lar, para que esta não seja independente, ficando a mulher distanciada das pessoas com as quais poderia buscar ajuda e apoio.

Algumas até conseguem trabalhar fora de seu lar, mas pode-se perceber que são mulheres que possuem uma autoestima muito baixa, são excluídas, não se juntam as demais pessoas e possuem muito medo de ser vista pelo seu agressor. Elas se tornaram totalmente posse desse seu parceiro, sentindo como se um objeto fosse. É triste ver que em pleno século XXI, há vítima desse tipo de violência, seja por medo, insegurança, não conhecer seu direito, etc. Maria Berenice Dias afirma que:

Essa violência primeira vem o silêncio, depois aos poucos surgem as reclamações reprimidas, as reprovações, logo após os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As

agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los (DIAS, 2007, p.18).

Nesse sentido percebe que a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos, sendo de acordo com Viana e Andrade, mais frequente e tal vez a menos denunciada:

A vítima muitas vezes nem se dá conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulação de desejos, são violências e devem ser denunciadas. Para configuração dos danos psicológicos, não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo Juiz sua ocorrência, é cabível a proteção protetiva de urgência. (VIANA; ANDRADE, 2007, p.12)

Cada tipo de violência gera, segundo Kashani e Allan (1998, p.12), prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As manifestações físicas da violência podem ser agudas, como as inflamações, contusões, hematomas, ou crônicas, deixando sequelas para toda a vida, como as limitações no movimento motor, traumatismos, a instalação de deficiências físicas, entre outras. É fundamental destacar que todo ato de violência gera a vítima um trauma psicológico, pois ela compromete a saúde mental, além de desenvolver sentimento de insegurança concernente às decisões a serem tomadas.

### **2.3 AS MEDIDAS ENCONTRADAS NA LEI MARIA DA PENHA QUE PROTEGEM A MULHER**

São muitas as medidas que vemos na Lei 11340/06, que visam à proteção da mulher. No artigo 8º, incisos I e seguintes, da mencionada Lei, discorre sobre as medidas preventivas que devem ser adotadas pelo Estado, quando a mulher se vê ameaçada. Ou seja, são medidas preventivas, que trazem uma maior segurança a vítima ao denunciar o agressor:

Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Artigo 19 da Lei 11340/06, traz a aplicação das medidas protetivas de urgência para a mulher, que pode ser dada quando for de constatado pela autoridade policial que aquele a mulher é vítima de violência doméstica, ou pelo Juiz e Ministério Público:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Ainda a medida protetiva de urgência possibilita a mulher, que sofre essa violência, solucionar um problema antes mesmo de o processo criminal ser iniciado. Em 2011, a Lei nº 12.403/2011 promoveu uma reforma na legislação processual penal, onde em seu artigo 313, III, passou a admitir uma nova pena para aquele que descumprir as medidas protetivas de urgência, de modo que o dispositivo passou a contemplar em inciso III, a possibilidade de decretação de prisão PREVENTIVA, aos crimes cuja pena máxima em abstrato seja igual ou inferior a 4 anos.

Art. 313. Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...]

II- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2011).

Em 2018 a Lei sofreu nova alteração, onde a legislação estabeleceu uma nova forma de sanção aplicável ao ofensor que descumpra as medidas protetivas de urgência cominada. A lei 13.641/2018 preconiza que ao descumprir a medida protetiva imposta o agressor terá sua prisão decretada nos termos do artigo 313, III, assim, foi incluído na lei 11340/06, o artigo 24-A, parágrafos 1º, 2º e 3º, que diz:

Art. 24-A Descumprir decisão judicial que desfere sobre medida protetiva de urgência previstas nesta lei:

Pena-detenção, de 3 (três) meses, a 2 (dois) anos.

1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas

2º Na hipótese e prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial, poderá arbitrar fiança.

3º O disposto nesse artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

Em muitos casos as mulheres requerem a medida protetiva, mas logo após voltar atrás e representam pela retirada desta. Ocorre que esta somente poderá ser retirada em audiência, onde o representante do Ministério Público e o Juiz poderão ou não aceitar tal representação. Conforme dispõe o artigo 22 da mencionada Lei, ao ser constatada a violência doméstica e familiar contra mulher, o Juiz poderá de imediato aplicar ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

**I** - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

**II** - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

**III** - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

**a)** aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

**b)** contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

**c)** frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

**IV** - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

**V** - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

**§ 1º** As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

**§ 2º** Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

**§ 3o** Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

**§ 4o** Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §

**§ 5o** e 6º do art. 461 da Lei nos 5.869 (BRASIL, 2006).

Ainda há, mecanismos de proteção à vítima, conforme discorre artigo 23 dessa Lei:

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

**I** - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

**II** - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

**III** - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

**IV** - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

O inciso I do referido no artigo mostra uma das deficiências da Lei, isto é, ainda são poucas as localidades que disponibilizam a mulher e seus dependentes, abrigos para que ela possa ser amparada durante o procedimento judicial (HERMANN, 2008, s.p). Muitas das vezes essas medidas protetivas não surtem efeitos, elas somente conseguem solucionar o problema emergente da vítima. Muitas cidades ainda não possuem uma Delegacia especializada no direito da mulher. Portanto vale ressaltar que nem sempre a culpa é do Judiciário, pois muitas vítimas resolvem se reatar com o agressor, tornando a medida ineficaz.

De acordo com Dias (2007), quando a vítima comparece à Delegacia, a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial, quando houver necessidade, encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também, deve ser informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

**Art. 11.** No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornece transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006).

As medidas gerais reagentes são: a inclusão da mulher em cadastros de programas assistenciais do governo, a fim de que passe por tratamento psicológico, sendo ampara e trata das possíveis lesões deixadas por essa violência, seja por qualquer uma dela.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência (BRASIL, 2006)

Souza discorre sobre a inclusão e afirma que;

Em primeiro lugar cabe assinalar que, a evidencia deve haver a criação e manutenção de programas sociais em espécie. Em segundo lugar não basta a inserção e um cadastro cujo atendimento seria meramente virtual. Há necessidade sim, de que a mulher seja efetivamente assistencial por temo certo,

que a efetividade de e espera. E a assistência deve ser de todos os níveis para plena recuperação de sua dignidade. (SOUZA, 2007, p.82)

A vigência contra a mulher deve ser tratada como um caso de saúde pública, a mulher vítima dessa crueldade tem que ser analisada por um profissional, para que ela exponha todo sofrimento e não guarde essa mágoa por toda sua vida. Há muitos mitos sobre o que leva uma mulher a passar por todas essas humilhações, a quem diga que a violência só acontece em famílias problemáticas, em famílias de classe baixa, as mulheres apanham porque provocam, sendo isso é uma crença infundada. Contudo, é necessário que cada caso seja tratado de forma particular, levando em consideração, que cada pessoa reage de forma diferente quando se encontra em determinada situação.

#### **2.4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS, E OS DIREITOS DA VÍTIMA.**

Muito se fala nas políticas públicas sobre a Lei Maria da Penha, porém o que se vê são inúmeras mulheres sendo agredidas a cada hora em nosso País. No Brasil a Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º estabelece os direitos e garantias de todos os brasileiros e estrangeiros residentes ou não no país, porém estes direitos não são respeitados. A implementação da política pública é ferramenta fundamental no combate a violência contra mulher. O campo da política pública é o campo da busca do conhecimento para a formulação das ideias de como acabar com a violência, como foi o caso da criação da Lei específica para esse combate.

Em 1985 tinha sido implantada em São Paulo a primeira Delegacia da Mulher que foi um grande avanço nessa luta, porém somente após a promulgação da Constituição de 1988 que as mulheres tiveram realmente seus direitos garantidos. Já Lei Maria da Penha trouxe um benefício muito grande para mulher com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além das Delegacias ditas acima. Discorre Souza e, Kumpel, sobre o assunto:

A opção de criar um juizado com uma gama de competência tão ampla está vinculada a ideia de proteção integral a mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela a justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a

envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra ao agressor são de competência do juiz criminal, enquanto que aqueles inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra do juiz da família. (SOUZA; KUMPEL, 2008, p.15)

Inúmeras mulheres no Brasil, mesmo sabendo de seus direitos, acabam por sofrer todos os tipos de violência doméstica, tendo o número chegado a dados alarmante, deveras preocupante. O jornal Folha de São Paulo, em 09 de agosto de 2018, informou que no Brasil registra-se 606 casos de violência doméstica e 164 estupros por dia, e afirma que o total de casos desse tipo pode passar de 500 mil por ano, e tem uma estimativa que 10% dos casos não são comunicados a polícia. No ano de 2017 193mil mulheres registraram queixas na polícia por violência doméstica. É uma média de 530 mulheres que acionam a Lei Maria da Penha, por dia, ou seja, 22 casos por hora. (UOL, SÃO PAULO, 2018)

Bueno (2017, 01) afirma que “a violência contra a mulher tem que ser questão central para se debater inclusive o desenvolvimento, ela diz ainda que com esse número de mulheres sendo agredidas não dá para almejar um País desenvolvido de fato”. O Ministério dos Direitos Humanos (MDH) disponibilizou o Disque 180 – Central de Atendimento, que entre janeiro a julho de 2018, registrou 27 feminicídios (que é um assassinato proposital de mulheres somente por serem mulheres), sendo um crime de ódio contra indivíduo do sexo feminino), 547 tentativas de feminicídio e 118 tentativas de homicídio. O que mais chamou a atenção foram os números de violência física e psicológica divulgados, 37.396 vítimas de violência física e 26.527 vítimas de violência psicológica. (MDH, 2018).

Os dados acima demonstram o que sempre existiu, não houve um chamado aumento do número de violência, houve sim um número de mulheres que criaram coragem e denunciaram seus parceiros. O que resta agora é o Estado assumir o seu papel, recebendo essas mulheres, garantindo as mesmas a proteção devida, para que não sejam incluídas nos dados das vítimas de homicídio.

Os números do Disque 180 também apontam que em 83% dos casos relatados, filhos e filhas também são afetados pela violência. Em 64,0% dos

casos eles presenciaram as agressões cometidas contra as suas mães e em 19% também são vítimas da violência. Essa exposição das crianças à violência e as respectivas consequências também são temas de extrema pertinência. É necessário analisar que “a exposição da criança pode ser direta, ao presenciar a violência, como também indireta, por meio dos agravos que esse evento traz a saúde física e mental de sua mãe”. (DURAND *et. al.*, 2011, p.356).

Com base nos dados demonstrados, infere que a nova Lei tem se estabelecido como um instrumento positivo de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de ainda estar longe do ideal que se almeja. Essas informações são de suma importância no sentido de que as mulheres estão conhecendo mais sobre a lei e fazendo valer os seus direitos, denunciando seu agressor para que ele seja punido. Mesmo que muitas delas ainda vivem no medo de enfrentar e acabar com essa violência, considerando que ao denunciarem seu agressor poderá perder o sustento de seu lar, não ter para onde ir entre outras causas, mas, com a publicitação das medidas cabíveis e de relatos, a tendência é que essa cultura de enfrentamento possa chegar a todas as vítimas, independentemente de sua situação financeira ou de onde viva, mesmo nos lugares mais longínquos deste País continental. (CASIQUE, 2016, s.p).

O Estado tem participação fundamental de programar cada vez mais políticas públicas de enfrentamento deste delito, devendo criar meios não só de punir o agressor, mas também de intervir na prevenção dessa violência, como as medidas socioeducativas, pois muitos desses agressores afirmam que no momento da violência, não conseguiram controlar suas emoções, necessitando diante do fato de um apoio psicossocial não só a vítima, como também o agressor.

Várias são as “redes” instaladas por diversos Tribunais regionais, contando com aparato do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das equipes multidisciplinares aptas a dar todo o atendimento necessário àqueles que almejam soluções para seus casos. Várias têm sido as buscas de minimizar tais sofrimentos, aonde vem à baila a recente operação da Polícia Civil de Minas Gerais onde criou o botão do pânico para todas as vítimas que se sentirem ameaçadas. O projeto de Lei foi criado para as mulheres que possuem medidas protetivas concedidas pela justiça e que

correm ricos eminentes, e que ao ser acionar esse botão, a viatura que estiver mais próxima a vítima se desloque até ela. Muitos Estados como nordeste, Rio de Janeiro e Espírito Santo, também aderiu o botão do pânico (O TEMPO, 2017).

### 3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM PAUTA QUANDO O TRAUMA NÃO DEIXA VESTÍGIOS

A violência psicológica não deixa marcas visíveis, uma vez que o mal que provoca ao outro é por dentro, mas a nível emocional e psicológico, que pode deixar cicatrizes para o resto da vida. Pode-se notar um grande aumento do número de violência psicológica que mulheres têm sofrido nos dias atuais. Esse número tem aumentos todos os anos. Nesse tipo de violência o qual o homem é detentor de poder sobre a mulher, fazendo que ela perca sua própria identidade. O controlador vigia a vítima e tenta a dominar de uma forma como se ela fosse um objeto e não pudesse agir livremente, a mulher deixa de possuir desejos e passa a ser tratada como uma coisa.

Essa violência possibilita que outras violências surjam no relacionamento, pois quando a vítima passar a não mais obedecer a seu parceiro, ele começará a agredi-la. Para Chauí, a violência é entendida:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre o superior e o inferior. Em segundo lugar, como ação que trata um ser humano não como um sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que quando a atividade e a fala de outrem são impedidos ou anulados, há violência (CHAUÍ, 1984, p.35)

Ainda Hirigoyen (2006) afirma que a violência psicológica não é isolada da violência física, “pois não há violência física sem que antes tenha havido violência psicológica. Porém, somente a violência psicológica, como no caso da violência perversa, pode trazer graves desgastes” (HIRIGOYEN, 2006, p.28). Pode-se dizer que há uma forma de discriminação do homem quanto à mulher somente por ela ser do sexo feminino, onde ele sente prazer em ver o sofrimento da vítima. Essa violência possui uma gravidade igual ou maior que a violência física, pois através da violência psicológica o agressor pode desencadear a violência física. “As estatísticas mostram, contudo, que algo precisava ser feito, a fim de destacar as condições de verdadeira *calamidade*

*pública* que assume, em nosso País, a violência contra mulher” (CUNHA, 2007, p.7).

Como foi mencionado antes, a violência psicológica tem como objetivo primordial reforçar o poder exercido sobre o outro dentro de uma relação. Ela tende a se repetir e se intensificar com o tempo, fragilizando e transformando vítima em m objeto sem valor. Como esta, não é uma violência visível aos outros, a vítima tem inúmeras dificuldades para provar que está sofrendo as agressões. Com isto a vítima pode chegar a um estado que duvida daquilo que esta vivenciando (HIRIGOYEN, 2006). O inciso II, do artigo 7º da Lei Maria da Penha, conceitua a violência psicológica:

[...]II- a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição do auto estima da mulher ou lhe prejudique e perturbe o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, crenças, comportamentos decisões, mediante ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularizarão, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde ou a seu autoestima[...] (BRASIL, 2006).

Para que fique comprovada se houve ou não a violência física contra a mulher é necessária que seja realizado um exame de corpo de delito, a fim de ver se houve ou não a agressão. Ao sofrer uma violência psicológica não é necessária a elaboração de um laudo técnico ou realização de perícia, basta que a ocorrência feita pela mulher seja reconhecida pelo Juiz e que este lhe conceda a medida protetiva de urgência, não há que se demonstrar a configuração do dano através de laudo, a majoração da pena se impõe (DIAS, 2007, pg.48).

Regra geral, embora necessariamente esteja relacionada entre todas as outras violências domésticas, a violência estritamente psicológica é de difícil constatação porque nem sempre seu início é repentino. Ao contrário. Na maioria das vezes, a conduta do agente se dá há algum tempo e a vítima não se dá conta disso. Nesse sentido, afirma Dias (2012, p.197), que a vítima muitas das vezes, não percebe que “as agressões verbais, silêncios prolongados, manipulações de atos e desejos, devem ser denunciados”.

O importante é ter em mente que a violência psicológica está intrinsecamente ligada ao conceito de ameaça, que passa a ser tratada para fim de proteção, quando se configura grave ameaça, onde após a violência a mulher muda seu comportamento, e enfim se mostra amedrontada e insegura, chegando a sentir-se perseguida. (SATURINO, 2014, p.02).

Embora já tenha mais de uma década da entrada em vigor da Lei 11.340/06, ainda há mulheres vítimas dessa violência, que relutam para denunciar os agressores, algumas acabam deixando essa violência passar por despercebido, outras por não consciência que tal conduta se enquadra num tipo de violência, acabam por viver anos nesse sofrimento, Fiorelli e Mangini (2014, p.127), explicam a falta de coragem da vítima e enfatiza que “com o passar do tempo, um simples olhar, pode ser suficiente para amedrontar ou ofender e acaba que se tem um duplo condicionamento, tanto da dar, como o de receber a violência doméstica”

### **3.1 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEUS EFEITOS EMOCIONAIS**

Geralmente o estresse emocional da mulher que vive sobre essa pressão psicológica já se arrasta por anos. Por ser uma violência silenciosa, muitas das vezes não é corretamente identificada, nem a própria pessoa que é violentada tem a real noção que é vítima dessa agressão. No ano de 2006 a escritora e artista Zahira Kelly usou o Twitter para compartilhar sua experiência, e de outras mulheres que ela conhece e criou a *hashtag* *#ElePodeNãoMeBater...* E isso gerou uma grande repercussão onde inúmeras mulheres passaram a compartilhar na internet *hashtag* como *#ElePodeNãoTeBater mas teve um ataque de nervoso que durou semanas porque você cortou o cabelo sem a permissão dele. #ElePodeNãoTeBater mas não te deixa sair de casa ou encontrar os amigos.*

Zahira Kelly afirma que “os primeiros tuítes eram sobre mim e sobre as pessoas próximas a mim, a cultura do abuso é vivida pela maioria das mulheres”. (COSTA, 2017). Exigem vários dramas que as vítimas dessa violência sofrem e muitas das vezes de forma silenciosa. Por medo de não ter para onde ir, de pensar nos filhos que ainda estão pequenos, por ser

dependente econômica de seu parceiro, por acreditar que ele não fará mais quando se desculpar, por acreditar que ele pode mudar, muitas mulheres vivem nesse relacionamento abusivo (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2013).

A destruição da autoestima da vítima mina sua capacidade de resistência e seu desejo na busca pelo apoio. Privação de autoestima é psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto, em subtração de liberdade. Por sua vez, esse imobilismo e incapacidade de relação da vítima tiram-lhe a mais expressiva manifestação de liberdade individual, qual seja a autodeterminação, assim entendida autonomia, a capacidade de pensar por si próprio e de expressar opiniões. (HEMANN, 2012, p.106).

É necessário analisar que não só a mulher é a vítima dessa violência, os filhos ao presenciarem essa agressão podem desencadear sérios danos a sua saúde mental. Com isso pesquisas realizadas que analisaram as consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente vêm corroborar o fato de que “apesar de a possibilidade da violência familiar vitimar diretamente apenas um integrante da família, indiretamente, seus efeitos são observados em todos os membros do núcleo da família” (REICHENHEIM et.al. 1999, p.116)

Como é possível observar, as crianças que participaram de cenas de agressões, seja qual for, possui uma probabilidade de serem mais agressivas no futuro, e muitos homens que praticam a violência doméstica, somente repetem as séries de discussões que presenciaram de seu pai no passado. Aquela cultura machista que muitos viram de seu pai com a mãe, as repetem hoje com suas esposas e parceiras. Para Cardoso:

Sofrer violência na infância torna as pessoas inseguras, com baixa autoestima, com ausência de senso crítico sobre a violência e dificuldades de estabelecer relações positivas. Essas consequências repercutem na escolha que a mulher fará de seu futuro marido, bem como na sua reação frente à violência (CARDOSO 1997, *apud*, MENESES,2000, p.128).

Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas

mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (KASHANI; ALLAN, 1998, s.p)

Muitas mulheres antes e se casarem se arrumavam, saiam de casa, eram rodeadas de amigos e após conhecerem o companheiro passaram a deixar de viver, pois não conseguem sair de casa, de se arrumar, e então muitas acabam bebendo, se enchendo de medicamento, por se calarem acaba pó se encherem de medicamentos, para que familiares e amigos não percebam que ela vive num relacionamento abusivo.

Violência psicológica compromete a saúde mental, ao interferir na crença que a mulher possui sobre sua competência, isto é, sobre a habilidade de utilizar adequadamente seus recursos para o cumprimento das tarefas relevantes em sua vida. A mulher pode apresentar distúrbios na habilidade de se comunicar com os outros, de reconhecer e se comprometer-se, de forma realista, com os desafios encontrados, além de desenvolver sentimento de insegurança concernente às decisões a serem tomadas. Ocorrências expressivas de alterações psíquicas podem surgir em função do trauma, entre elas, o estado de choque, que ocorre imediatamente após a agressão, permanecendo por várias horas ou dias (BRASIL, 2001, *apud* FONSECA; LUCAS, 2006, s.p)

Diante da complexidade do caso vemos quantos danos essa violência pode causar a mulher, não imediatamente após a violência sofrida, podendo se prostrar indeterminadamente no tempo, a exemplo de dores de cabeça constantes, aumento da pressão arterial e dificuldades para dormir. A insegurança, o medo, a impotência, ou até mesmo suas relações sociais através do seu afastamento com os mais próximos, faz com que muitas das vezes se sintam ainda mais sozinhas.

Mesmo vivendo “comendo o pão que o diabo amassou”, há umas que digam: “ruim com ele, pior sem ele”, e passam por anos sofrendo. Gregori (1993) argumenta que o álcool estimula este tipo de comportamento dos homens, mas age apenas como um catalisador de uma vontade pré-existente, havendo, portanto, uma intenção em ferir a integridade física da mulher. Então muitas acreditam na mudança do agressor, acham que aquilo vai passar que

no outro dia é outro dia, que isso só ocorre quando ele bebe, e se permite a viver ao lado de quem lhe agride.

A desinformação e o medo por parte da vítima de denunciar o agressor, pode dá-lo grande força para continuar a agressão. A Psicóloga Cristina Madeira, afirma que os da violência psicológica são vastos e podem permanecer por muito tempo silencioso, que os sintomas apresentados pelas vítimas refletem muitas das vezes no seu stress de lidar repetidamente com as agressões verbais, humilhação e isolamento social. Estes sintomas podem potenciar em algumas pessoas o consumo de substancias e automedicação, traduzindo-se num conseqüente aumento de risco para sua saúde. (MADEIRA, 2013, s.p).

### **3.2 VIOLENCIA PSICOLOGICA E O PAPEL DESEMPENHADO PELO PROFISSIONAL DO SERVIÇO SOCIAL.**

Não é possível estabelecer um perfil de mulheres vítimas de violência doméstica. Não há que se falar que a violência doméstica recai sobre uma ou outra mulher, trata-se de um problema social que atinge uma coletividade, muitas mulheres mesmo com sua vida inteiramente independente do agressor encontra dificuldade para se libertar da relação, outras ainda são dependentes e acreditam que a violência sofrida é por sua culpa, por não ser a esposa esperada pelo parceiro.

O profissional de Assistente Social é regulamentado pela Lei 8.662/93, que dispõe sobre a profissão e aponta, em seu artigo 4º, como competência deste profissional “orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos”. Sendo assim, o assistente Social, dentro da dinâmica da Sociedade, pode e deve também atuar na defesa intransigente dos direitos humanos, portanto esta profissão pode estar intimamente ligada ao combate à violência, já que a violência é considerada uma violação dos Direitos Humanos. (BRASIL, 1993).

Segundo Oliveira e Miguro podem considerar que:

O profissional tem no seu exercício cotidiano uma ligação estreita com os princípios éticos que fundamentam os direitos humanos como a democracia, a justiça social, e a liberdade; compromissos sociais assumidos pelo projeto ético político que norteia a profissão. (OLIVEIRA; E MIGURO, 2004, p.5)

O assistente Social pode atuar nas mais diferentes áreas do direito, como nas varas de família, crianças e adolescentes, trabalho civil e penal. Seu trabalho tem tido grande êxito na vara de família, aonde vem intervindo desde 1940, com atribuição básica de perito social, fornecendo subsídios técnicos na área de sua competência profissional para a decisão judicial. (CHAUIRI, 2001, p.138).

Suas principais atividades estão vinculadas ao plantão/triagem, orientação social, encaminhamento a recursos comunitários e públicos, fiscalização e perícia social. Esta última entendida como um processo pelo qual um especialista, no caso a assistente social, realiza o exame de situações sociais com a finalidade de emitir um parecer sobre a mesma. (MIOTO, 2001, p.146).

Além de colocar em prática em prática as exigências e normas da Tipificação Nacional de serviço socio assistenciais as equipes multidisciplinares que compõe o serviço social, realiza campanha preventivas, palestras em diversas instituições, sejam elas pública ou privadas, faculdade e escolas, com o intuito de informar a população sobre os tipos de violência bem como a forma de combatê-las. (PAULA e BICHARA, 2009, p.05).

Os profissionais envolvidos nessa equipe multidisciplinar possuem um papel fundamental no enfrentamento dessa violência, são eles que poderão dar os devidos esclarecimentos a vítima para que ela possa conseguir retornar suas atividades e tentar seguir adiante. Silva, Coelho e Caponi, ressaltam que o trabalho desenvolvido por essas equipes multidisciplinares é extremamente relevante quando se trata de violência psicológica. Isto porque, o grande problema, como dito acima, quando se fala nessa modalidade, ainda diz respeito à identificação dessa violência, pois muitas vezes as ações e conduta do agressor não parenta estar relacionada a questão de violência. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p.93-94).

Nesse sentido afirma Dias (2012, p.67-68) que a vítima muita das vezes não percebe que “as agressões verbais, silêncios prolongados,

ensões, manipulações de atos e de desejos são violência e tem que ser denunciada”. Muitas mulheres relutam para denunciarem seu agressor, seja por querer manter o status de família, medo, insegurança, elas acabam por continuar a sofrer. Hermann nos relata um pouco sobre essa resistência da vítima e afirma que:

A privação de autoestima é condição psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto, em subtração de liberdade, Por sua vez, esse imobilismo e incapacidade de reação da vítima retiram-lhe a mais expressiva manifestação da liberdade individual, qual seja autodeterminação, assim entendi autonomia, a capacidade de pensar por si próprio, de expressar opiniões (HERMANN, 2012. p.106).

No entanto a inovadora Lei não se preocupou apenas com a punição do agressor, mas também com a reabilitação e formação deste, prevendo medidas educativas e de reabilitação do autor de violência doméstica contra mulher, neste pensar, Sergio Ricardo, afirma:

Ademais trata-se de uma experiência já aplicada com sucesso em outros países que se anteciparam na adoção de práticas que visam a eliminação dessa violência, e não só do tratamento punitivo, até porque em muitas situações a pessoa agressora age em da formação familiar e a bagagem cultural que recebeu, sendo necessária fazê-la reconhecer que está agindo de modo errado e que precisa se reabilitar, aceitando novos conceitos e valores. (SOUZA, 2007.p.149)

A violência é uma realidade que está em toda parte, basta acessarmos a mídia que nos deparamos com números casos de violência. No entanto o profissional que atua com essa temática deve estar capacitado par lidar com tal violência com sua complexidade. É preciso que haja um conhecimento da rede sócio assistencial para eu possam ser feitos encaminhamentos que efetivamente contribuam para que a mulher rompa com a situação de violência com segurança, pois há de se considerar que no atendimento chegam casos de pouca e alta gravidade e, muitas vezes, a vida dessa mulher depende desse atendimento. (PAULA; BICHARRA, 2009, p.08).

Nesse sentido o papel desempenhado pelo profissional de assistência social, faz total diferença na luta pelos direitos sociais de eu usuários. É

necessário agir de forma a difundir uma cultura democrática, que preferencie a participação ativa dos sujeitos sociais.

### 3.3 A PROTEÇÃO DO ESTADO EM FACE DA MULHER

A violência doméstica não é uma situação vivida somente no Brasil, é uma realidade vivenciada em vários países. Nos Estados Unidos as pesquisas americanas indicam que a violência doméstica contra a mulher é responsável por mais ferimentos em mulheres que estupros e acidentes de veículos somados e a os casos de violência doméstica vem aumentando a cada dia. (RUFINO, 2002, *apud*, MARQUES, 2003, p.47)

Na década de 80, surgiu várias Delegacia na Defesa da Mulher no Brasil, as (DDMS), além de abrigos pra vítimas com orientações jurídicas, psicológicas etc. Atualmente no Brasil existem 307 DDMS, a fim de ajudar à mulher a pôr um fim nessa violência. A partir daí surgiu a Delegacia Especializada e atendimento à mulher a (DEAM's), que estimulou muitas vítimas a denunciarem seu agressor, conforme afirma Dias:

Para atender essa realidade é que foram criadas as Delegacias da Mulher. A primeira foi implantada em São Paulo, no ano de 1985 desempenharam importante papel, pois o atendimento especializado, feito quase sempre por mulheres, estimulava a vítima a denunciar os maus tratos sofridos, muitas vezes ao longo dos anos (DIAS, 2007, p.22)

Em 1995 foi criada a lei 9099/95, que fez com que as DEAM's tomassem um rumo diferente, pois os crimes que as penas máximas não excedessem há 01 ano seriam de competência dos Juizados Especiais Criminais, passando assim o crime de violência contra mulheres ser enquadrado por ele, menciona Dias que:

Porém a lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitada a lavrar termos circunstanciado e encaminhá-los ao juiz. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mais precisava se

manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público poderia transacionar a aplicação da multa ou pena. Aceita a proposta, o crime desaparecia, não ensejava reincidência, não constava da certidão, de antecedentes e não tinha efeitos civis (DIAS, 2007, p.23)

Dessa forma antes da entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, a mulher que sofria violência doméstica era encaminhada ao Juizado Criminal Especial, exigia-se a representação da vítima para que o agressor fosse punido, ou seja, o Estado não intervinha na situação caso não houvesse representação, mesmo que a mulher tivesse sido por diversas vezes submetida à situação de violência. Conforme anuncia Araújo “ao intervir num flagrante de crime de menor potencial ofensivo, arrisca-se a incorrer em abuso de autoridade ou invasão de domicílio”. (ARAUJO, 2003, p.156).

Com o advento dessa nova Lei, houve para essas mulheres uma maior proteção do Estado. Em seu artigo 8º fica enumerados uma série de medidas adotadas pelo Estado para proteger a dignidade dessa mulher.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Conforme descreve inciso I do artigo 8º deverá haver a interação operacional de todo Estado, porém mais que isso esses profissionais deveram ser altamente capacitados para tal função. Cunha diz:

A criação das delegacias especializadas por si só, já importaria em total avanço. Mas não basta sua criação. É de rigor que se promova treinamento especializado aos policiais que exerceram suas atividades junto a tais unidades. Que se escolha pessoas que se revelam aptidão para o trato da mulher e sensibilidade para abordagem dos problemas por ela suportados. E que se deem preferências a policiais do sexo feminino em face do constrangimento natural que se verifica cotidianamente, quando a mulher se vê obrigada a narrar fatos incômodos (a prática de um crime contra sua liberdade sexual, por exemplo) para homens nem sempre preparados a ouvi-las. (CUNHA, 2007, p.45).

O artigo 226, 8º da Constituição Federal de 1988, afirma que o Estado assegurará à assistência à família, e ainda criará meio de coibir todo tipo de violência. Neste contexto o Estado assumiu para si o dever de proteção assim também no caso de violência doméstica. Deste modo, a Política Pública de enfrentamento a violência doméstica, torna-se um instrumento de garantia da efetivação da mencionada Lei nº 11.340/06, por meio de sua difusão e implementação, bem como uma ampliação e o fortalecimento da rede de

serviços para mulheres em situação de violência. Essas ações visam proporcionar uma segurança do exercício de cidadania e proteção, a todas as mulheres inclusive o acesso à justiça. (AMARANTA, 2007, p.14).

A Lei nº 11.340/2006 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm responsabilidade compartilhada, cada uma na sua esfera de atuação, para garantir que lei seja cumprida. Em cada nível federativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Segurança Pública, a Assistência Social, os Órgãos gestores das Políticas e Saúde, Educação, Trabalho e Habitação, têm responsabilidades específicas para a integração das funções da Lei Maria da Penha e a promoção de programas de políticas educacionais que disseminem o respeito à dignidade humana com a perspectiva de equidade de gênero, raça e etnia.

A rede de Serviço de atendimento as Mulheres em situação de violência doméstica é um conjunto de ações e serviços de diferentes setores, em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública, e da saúde, que visam à ampliação e a melhoria da qualidade do atendimento, a identificação e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência. (RODRIGUES, 2011, p. 12).

Importante frisar que a sociedade civil também é chamada de responsável no texto da Lei, diante disso vemos que a Central de atendimento à mulher (ligue 180) não faz o acionamento imediato a polícia ao saber que esta foi vítima de violência doméstica, muito importante frisar sobre isso. Se você sabe que a mulher é vítima constante de violência doméstica e não toma iniciativa de denunciar, aí sim ligue para o 180 e passe as informações necessárias e denuncie.

A Defensoria Pública possui um papel muito importante no apoio a essas mulheres vítimas de violência, sendo assegurado expressamente no artigo 3º da Lei o efetivo direito do acesso à justiça a elas. Vale-se ressaltar que os maiores índices de mortes ou graves mutilações ocorrem, onde a mulher não possui acesso à Justiça. (RODRIGUES, 2011, p.15).

O enfrentamento da violência contra mulher ainda tem muito a avançar, após décadas da lei Maria da penha, há uma grande falha do Estado ao enfrentamento dessa violência. Houve um grande aumento do número de denunciais, que nos demonstra que a lei foi eficaz, pois a mulher

passou-se a ter mais garantia ao denunciar o agressor. Porém ainda tem que rever as políticas de prevenção dessas violências, para que as denúncias diminuam o que nos levará a crê que a violência nem chegou a ocorrer.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho pode ser percorrida toda a evolução da mulher, até a promulgação da Lei 1134/06, que lhe titularizou os direitos da mulher ao ser agredida. Neste contexto, o presente se preocupou em deixar claros os mecanismos de enfrentamento garantidos na Lei para mulher que sofre essa agressão, bem como as formas de punição do agressor.

O movimento feminista e demais movimentos de mulheres contribuíram e muito para uma maior visibilidade dos direitos da mulher no Brasil. Esses movimentos encontravam-se imbuídos de ideais de liberdade e com muito engajamento e mobilização pleitearam e pressionaram o Estado, para que se posicionassem sobre os atos de violência que eram cometidos contra as mulheres, e ainda para que as legislações fossem alteradas.

Com a chegada da Lei Maria da Penha, a mulher teve uma maior proteção do estado ao denunciar seu agressor. Essa lei surgiu para garantir o princípio da proteção prevista no artigo 226, 8º da Constituição Federal de 1988, além de trazer em bojo uma punição mais severa ao agressor, além de medidas protetivas, para a vítima. A Lei nº 11340/06, ampara qualquer violência na unidade familiar, ou seja, todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o afeto.

A lei em análise protege a mulher de qualquer tipo de violência seja ela, física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual. A violência física da mulher é mais constante nos dias atuais, porém a violência psicológica tem chamado a atenção pelo seu aumento, uma violência silenciosa, prolongada que muitas das vezes nem a própria vítima se dá conta que vive em situação dessa violência, por ser de difícil constatação, por não deixar vestígios aparentes., pois ela consiste na agressão emocional, que ocorre com ameaça, humilhação, privação, discriminação, sempre com a intenção de agredi-la.

Neste sentido a lei nos deixa claro que ela foi um avanço social para a mulher que vive na situação de violência doméstica, pois ela determina um novo tratamento para a mulher, uma vez que impõe mais rigor ao agressor, e ainda reconhece vários tipos de violência contra a mulher, tendo todas estas amparadas com as medidas protetivas cabíveis. Hoje se reconhece que a

violência psicológica também causa danos graves, tanto a mulher, quanto aos seus dependentes, e pode perceber que não fora o número de violências que aumentou mais sim o número de mulheres que tomaram coragem para denunciarem. Mas a lei não utiliza somente mecanismos repressivos, os também mecanismos e prevenção, onde a lei traz um conjunto de medidas protetivas, impondo a integração operacional do órgão competente por essa medida.

Dessa forma, acredita-se que o presente trabalho pode demonstra um pouco da História da mulher e sua luta para alcançar seus direitos, esclarecendo sobre os direitos da mulher trazidos pela Lei Maria da Penha, bem como esclarecendo alguns pontos importantes obre as formas de violência, e dano maior ênfase a uma violência silenciosa, que é a violência psicológica. Sendo assim, acredita-se que o preenche trabalho, traz contribuições para uma verdadeira percepção acerca da violência doméstica, e ainda encorajando as mulheres que ainda vivem nessas violências a denunciarem seu agressor.

## REFERENCIA

ARAUJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher e a ineficácia da justiça penal consensuada**. São Paulo: CS, 2000.

ALVAREZ, Sonia. **Engendering Democracy in Brazil: Womens in Transition Politics**. Priceton University Press.1990.p.32.

ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGÍA, Buenos Aires, 2009. Disponível em: < <http://cdsa.aacademica.org/000-062/864.pdf>>. Acessado em: Acessado em: 05 nov. 2018.

AZEVEDO, Maria Amélia, Violência Física Contra Mulher; dimensão possível da Condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? In **Mulheres Espancadas: A violência denunciada**. São Paulo: Cortez 1985.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOURDIEU, Pierri. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro, 1999.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília, 2001.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO. República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO, República Federativa do Brasil, 1824 e 1934, 1937, 1946 e 1967.

BRASIL, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994).

BRASIL, Convenção para eliminação de todas as formas de violência contra mulher (1979).

CASIQUE, L.C, FUREATO, A.R.F. Violência agowist womwm: theorintical reflections. In: **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, 2016, s.p.

CARDOSO, N.M.B. Mulher e maus tratos. In: STREY, Marlene Neves (Org.). **Mulher e estudos de gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 1997.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Editora Jus Podium, 2007.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica**: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06.2. Ed. Jus Podium, 2008.

CORTIZO, Maria Del Carmem, GOYNECE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra mulher. **Rev. Katalysis**. 2010, v.13, n.1, p.102-109. Disponível em: <<http://revistakatalyses.com.br>>. Acesso em 21 out. 2018.

CHAUÍ, Marilena. “Participando do debate sobre Mulher e Violência”. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEIBORN, Maria Luiza (org). **Perspectivas Antropológicas da mulher 4**. São Paulo, Zahar Editores, 1984.

CHAUIRI, S.H. Assistência Jurídica e o Serviço Social: Reflexões interdisciplinares. **Revista serviço Social & Sociedade**, São Paulo, Cortes, n.67, a. 22, 2001, p.124-144.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha (11340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista Tribunais, 2007.

DALLARI, D.A. **Direitos, Humanos e Cidadania**. São Paulo, Moderno, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr Editora, 2008.

DEL PRIORE, Mary. **Mulheres no Brasil Colonial**. São Paulo. Editora Contexto, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

DURANTE, Julia Garlia et al. Repercussão da exposição da violência por parceiro íntimo no comportamento dos filhos. In: **Revista Saúde Pública**, 2011, p.45.

FIORELI, José Osmir. MAGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**, 5 ed. São Paulo, Atlas, 2014.

GEHM, Tauane Paula. **Reflexões sobre o estudo do desenvolvimento na perspectiva da análise do comportamento**. São Paulo, 2013.

GOMES, Romeu. A mulher situações de violência sobre a ótica da saúde. In “a violência sob o olhar da saúde”. MINAYO, Maria Cecilia de Souza et al (org.). **A infrapolítica da contemporaneidade brasileira**. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003.

- GLOBO. Com pó Amanda Almeida, 07/08/2018 violência doméstica.
- HERMANN, Leda M. Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2008. p.114.
- INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. Percepção da Sociedade sobre violência e assassinato de mulheres. Caderno Campanha compromisso e atitude. 2013.
- KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. The impact of family violence on children and adolescents. Thousand Oaks, Ca: Sage, 1998, p.12.
- LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: Editora DPL, 2004.
- LION, Graciano Ordem feminina contra a autoridade da Igreja na idade média: Editora Mulheres, 1990.
- MALUF; Marina MOTT, Maria Lucia, *Recônditos no mundo feminino*. In: NOVAIS, Fernando A; SEVCENKO, Nicolau. (Orgs.) *Historiada vida privada d Brasil*. São Paulo: Companhia de Letras, 1998.
- MENEZES, Ana Luiza Teixeira de. Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação! In: STREY Marlene Neves et al (Org.). **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 125-134.
- MIOTO, R. C. T. Perícia social, proposta de um percurso operativo. **Revista serviço Social & Sociedade** São Paulo, Cortes, n.67, ano XXII, 2001, p.124-144.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos. Apresentação. In: *Violência sob o Olhar da Saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira*. Organizados por Maria Cecília de Souza Minayo et al. 1ª reimp. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003. p.13-19.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. 2 ed. São Paulo: Editora e Revista dos Tribunais, 2007, p.1042 e seguintes. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/brasil-registra-606-casos-de-violencia-domestica-e-164-estupros-por-dia.shtml>.
- OLIVEIRA, Juliane Agilo & MEGURO, Renata S. Marques. O serviço social e os direitos Humanos: reafirmando o projeto ético político profissional. Anais do IX ENPSS-Encontro Nacional de Pesquisadores em serviço Social. Porto Alegre: PUC.2004 CD ROM.
- PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia (coord). **CEDAU**; relatório nacional brasileiro: protocolo facultativo. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.
- POLLO, Letícia Cristina. A Lei Maria da penha entre o desejo de punir e perdão, São Paulo, 2010, p.39.

SOARES, S.; IZAKI, R. S. A Participação feminina no Mercado de Trabalho. Rio de Janeiro: Texto para Discussão nº 923, dez/2002.

PORTELA, Wagner Aguiar. A mulher na sociedade brasileira. Disponível em <http://brasil.indymidia.org/> Publicado em 15 de março, 2007. Acesso em 09 de novembro, 2018.

PORTO, Pedro Rui de Fontoura, Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 ed, revisado e atualizado, porto alegre: Livraria do Advogado, 2012.

REICHENHEIM, KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. **The impact of Family violence on children and adolescents**. Thousand Oaks, Ca: Sage, 1998.

RODRIGUES, Simone Maria Melo, violência contra mulher e estratégia de enfrentamento: Uma revisão bibliográfica, monografia (graduação serviço social). Faculdade Católica Salesiana, Vitória, Espírito, Espírito Santo 2013. Disponível em :<<http://www.ucv.ed.br/fotos/files/violenciacontramulher.pdf>.

RUFINO, A. Programas violência contra mulher. 06 novembro 2002, *apud*, MARQUES, SABRINA MAIA, 2003, p.47.

SAFFIOTI, Heleith. Papéis sociais atribuídos as diferentes categorias e sexo. In: Heleith Saffioti. **O poder do macho**. São Paulo: moderna.

SANTOS, Simone Cabral Marinho, A herança patriarcal de dominação masculina em questão. In: Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología, Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. 8. 2009.

SATURINO, Beatriz. **Entrevista Circuito, juíza fala sobre violência psicológica**. Circuit Mato Grosso. 2014.

SOUZA, Luiz, A; KUMPEL, Vitor F, **Vigência doméstica e familiar contra mulher: Lei 11340/06**, 2. Ed. São Paulo: método, 2008, p.15.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate e violência contra mulher: Lei Maria da penha, 11340/06**. Curitiba: Juruá, 2007, p.82.

SOARES, S.; IZAKI, R. S. A Participação feminina no Mercado de Trabalho. Rio de Janeiro: Texto para Discussão nº 923, dez/2002.

TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. O que é Violência contra a Mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. Crime e **Castigo**, *Revista Jurídica*, N. 6, p.11-16, Fortaleza, 2007, p.12.